



TEIXEIRA MARTINS
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, D.D.
DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DOS EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CRIMINAL Nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR,
EM TRAMITE PERANTE A 8ª. TURMA DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO.**

Síntese: (i) Preliminar sobre fato novo: necessária conversão do feito em diligência; (ii) Embargos de Declaração: subsistência de relevantes omissões, contradição e obscuridade.

Ref.: Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos do apelo em epígrafe, agora em fase de embargos declaratórios, cujos trâmites se dão por essa Colenda Corte Regional de Justiça, vem, por seus advogados que abaixo subscrevem, com o respeito devido, à presença de Vossa Excelência para, em preliminar, requerer a conversão do feito em diligência, nos termos do artigos 938, § 3º, do CPC, 616 do CPP, 8.2, 'f', da CADH e 134 do RITRF4, e para opor, com espeque nos artigos 93, IX, da CF, 619 e 620 do CPP, 1.022 a 1.025 do CPC, 173 do Regimento Interno deste Tribunal Regional, bem como nos demais normativos de incidência, os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

do v. acórdão constante do evento 325, cuja intimação eletrônica foi expedida no dia 06.05.2020 e efetivada no dia 18.05.2010 (evento 333), com data inicial da contagem do prazo em 19.05.2020, como se verifica do evento 333, os quais requer sejam recebidos, processados e, ao final, acolhidos, para os fins adiante enunciados.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- I -

DA PRELIMINAR DE CONVERSÃO DO FEITO EM DILIGÊNCIA

I.1 BREVE CONTEXTUALIZAÇÃO DO NECESSÁRIO.

Dentre uma *miríade* de acontecimentos que infirmam a credibilidade de qualquer elemento fornecido ou prestado pelo Grupo Odebrecht e seus colaboradores, cumpre destacar apenas dois eventos, demonstrados *recentemente*, apenas para fins ilustrativos de *contextualização*.

Ao primeiro, o que dizer do depoimento prestado por CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, prestado em meados de julho de 2019, nos autos da Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa nº 1061854-23.2017.8.26.0053, tramitada perante a 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central de São Paulo/SP, em que demonstrou, sobre os fatos aqui em debate, a existência de concerto prévio de diferentes delatores por iniciativa dos procuradores da Lava Jato, relatando ter sido “*quase coagido a fazer um relato sobre o que tinha ocorrido*” e, pior ainda, “[teve] *que construir um relato*”.

Em segundo, no evento 261 destes autos, demonstrou-se, sem grande obstáculo de inteligência, que os dados extraídos dos sistemas *Drousys* e *MyWebDayB* – utilizados em larga escala como elementos de prova -, estão maculados de forma irremediáveis por vícios formais e materiais. A manipulação dos elementos, inclusive, foi declarada em alto e bom som pelos próprios peritos oficiais da Polícia Federal, cuja mídia está encartada nestes autos.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



E isto nem estamos a considerar a publicação da *Vaza Jato* que trouxe a lume que a denúncia vertida nestes autos constituiu, em verdade, apenas um “*elemento de distração*”, segundo a própria Força-Tarefa, e que esta Defesa logrou demonstrar, por meio de laudo técnico do *Follow the Money*, que a suposta quantia atribuída ao **EMBARGANTE** foi em realidade sacada em benefício de um dos principais executivos do Grupo Odebrecht.

Com efeito, a análise destes e outros relevantes pontos arguidos pela Defesa podem ser assim sintetizados: Tudo sumariamente descartado!

Pois bem. Em **19.05.2020**, a disputa judicial travada entre o Grupo Odebrecht contra o seu ex-presidente, MARCELO ODEBRECHT, ganhou um novo capítulo (fato novo), o qual, insista-se, não pode passar ao largo do crivo desta Colenda Corte.

Vejamos.

I.2 FATO NOVO: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE COM PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE ANULAÇÃO AJUIZADA EM 17.05.2020, POR ODEBRECHT S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) E ODBINV S.A. (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL) EM FACE DE MARCELO BAHIA ODEBRECHT.

Tão logo alardeada a nova ação proposta perante a Justiça Paulista, esta Defesa empreendeu pesquisas no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, oportunidade em que logrou encontrar a *Ação Declaratória de Nulidade com pedido subsidiário de anulação* nº 1040278-22.2020.8.26.0100, cujo conteúdo é estarrecedor, mas não surpreendente.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Aduz o Grupo Odebrecht na inicial, distribuída em **17.05.2020¹** – **isto mesmo, no último domingo** -, que a “*ação é ajuizada para invalidação de contrato (doc. 3) celebrado, em 30.06.2017, pela Odebrecht S.A. com o Sr. Marcelo Odebrecht e que contou com a anuência da ODBINV S.A., que prevê o pagamento ao Réu, após sua prisão, de ‘honorários complementares’, no valor de R\$ 52.037.692,73, por conta de serviços prestados à Odebrecht S.A. enquanto ele exerceu sua presidência entre 2013 e 2015”.*

Afirma-se textualmente que o “*Sr. Marcelo Odebrecht, não contente em causar os danos decorrentes **do esquema de corrupção por ele liderado** passou a – mesmo proibido por autoridades brasileiras e norte-americanas de exercer qualquer cargo de gestão em empresas do Grupo Odebrecht – fazer tudo o que estava ao seu alcance para minar os esforços da administração da Odebrecht S.A. de reerguer a companhia, seja usando sua influência sobre funcionários que ainda trabalhavam na empresa, seja em constantes incursões midiáticas tumultuárias”.*

Neste contexto, ao final de 2019, é declarado que se iniciou investigação interna, no bojo da qual “*a administração da Odebrecht S.A. passou a coletar documentos para envio aos investigadores e verificou a ilegalidade de inúmeros contratos celebrados com o sr. Marcelo Odebrecht (dentre eles o contrato objeto desse processo), que previam o pagamento de milhões de reais a ele e a seus familiares sem nenhuma contrapartida comercial à empresa (...) A companhia verificou, também, o conteúdo de bilhetes escritos de próprio punho pelo Sr. Marcelo Odebrecht enquanto esteve preso por meio dos quis ele, na época de celebração dos contratos que o beneficiaram, ameaçou a empresa para extrair benefícios patrimoniais a ele e à sua família em verdadeira coação” (destacou-se).*

¹ **Doc. 1.**



O Grupo Odebrecht confirma peremptoriamente o que sempre foi dito por esta Defesa: **as delações tomadas como verdade absoluta foram negociadas e calibradas de acordo com a recompensa paga**. A defesa da empresa é enfática: “*Antes mesmo que seja feita qualquer consideração jurídica sobre o referido contrato, o **absurdo dessa avença salta aos olhos**: a Odebrecht S.A. se comprometeu a pagar ao Sr. Marcelo Odebrecht – **executivo que liderou um dos maiores escândalos de corrupção já noticiados no país** e que colocou o Grupo na maior crise financeira de sua história – um novo bônus em contrato celebrado após a prisão do Réu. **Não é difícil perceber que executivo preso não faria jus a bônus algum**” ou “Aos olhos leigos o teor desta avença já causa estranheza. **Não é razoável supor que executivo preso por ter liderado um dos maiores esquemas de corrupção da história do país** faça jus ao recebimento de bônus ou ‘honorários complementares’”.*

Na percepção do próprio Grupo Odebrecht: “**O esquema de corrupção liderado pelo Sr. Marcelo Odebrecht** foi ruinoso para a Odebrecht S.A., tanto do ponto de vista reputacional, como financeiro e contribuiu decisivamente para o ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial da Odebrecht S.A. e de outras empresas do Grupo”.

E destaca, espancando as dúvidas até dos mais céticos quanto a qualquer fiapo de voluntariedade nos acordos celebrados pelo Grupo Odebrecht: “*O Réu sabia que, para celebração de Acordo de Leniência que possibilitasse a continuidade das atividades da empresa, a Odebrecht S.A. precisava que seus ex-executivos, envolvidos nos fatos investigados pela Operação Lava-Jato, cooperassem com as autoridades criminais. **Com isso em mente, o Sr. Marcelo Odebrecht passou a ameaçar a empresa** (o conteúdo dessas ameaças será abordado com detalhes em capítulo próprio) afirmando que, caso não lhe fossem conferidas determinadas benesses patrimoniais, ele não celebraria Acordo de Colaboração Premiada com o Ministério*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Público Federal (“MPF”), inviabilizando, por consequência, o Acordo de Leniência da Odebrecht S.A. Colocada contra a parede e necessitando preservar sua própria existência, a Odebrecht S.A. pagou ao Sr. Marcelo Odebrecht mais de R\$ 143 milhões que foram utilizados pelo Réu para sua blindagem patrimonial”.

Repita-se para uma melhor fixação e visualização da voluntariedade aqui acolhida e sem nenhuma sombra de suspeita: “Colocada contra a parede e necessitando preservar sua própria existência, a Odebrecht S.A. pagou ao Sr. Marcelo Odebrecht mais de R\$ 143 milhões”.

Mas não é! No tópico IV.3, denominado “Anulação do contrato por coação”, são historiados atos novos que não podem passar indenes de necessária diligência. O rótulo de *colaborador da justiça* do Grupo Odebrecht e seus executivos foi “conquistado” em um cenário pouco louvável. Leia-se atentamente o roteiro da empreitada narrada pelo próprio Grupo Odebrecht:

O Sr. Marcelo Odebrecht, desde que foi preso em função do revelado pela Operação Lava-Jato, passou a ameaçar a Odebrecht S.A. de diversas formas.

Ele sabia que a conclusão de seu Acordo de Colaboração Premiada era necessária para que a Autora conseguisse celebrar seu Acordo de Leniência que possibilitaria a continuidade de suas atividades.

O Réu, então, usou sua condição de potencial delator para extrair benesses patrimoniais da Odebrecht S.A.

Subsequentemente, uma vez concluído seu Acordo de Colaboração Premiada, o Réu passou a ameaçar integrantes da companhia. A linguagem por ele utilizada não deixa dúvidas: foram comuns bilhetes escritos de próprio punho nos quais o Autor afirmava que acabaria “*detonando*” integrantes da Odebrecht S.A. ou causando “*baixas*” na empresa (docs. 17/18 e docs. 20/22).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



O Réu usou a suposta credibilidade de quem é colaborador da justiça para alardear histórias falsas e criar clima de pânico na empresa. A Odebrecht S.A. e seus administradores, assim, foram postos contra a parede.

Foi este o quadro que resultou na celebração do contrato aqui discutido. As Autoras tratam a seguir da cronologia das constantes ameaças feitas pelo Réu.

(i) As ameaças do sr. Marcelo Odebrecht para garantir sua blindagem patrimonial

Antes de celebrado o seu Acordo de Colaboração Premiada, o Sr. Marcelo Odebrecht usou sua condição de potencial colaborador para extrair benefícios patrimoniais da Odebrecht S.A.

O Réu sabia que sua colaboração era essencial para a celebração de Acordo de Leniência pela empresa e, por consequência, para sua sobrevivência. Ele usava tal fato para colocar a administração da companhia contra a parede e conseguir pagamentos especialmente direcionados a ele.

O fato de a companhia precisar da colaboração do Sr. Marcelo Odebrecht – reiterar-se: ex-executivo que liderou todo o esquema de corrupção descoberto pelo MPF – para conseguir concluir seu Acordo de Leniência, obviamente, não autorizava o Réu a utilizar sua condição de potencial delator para ameaçar a empresa e extrair dela concessões patrimoniais em violação de seu estatuto de dos mais elementares princípios da lei societária.

(...)

(ii) O uso de condição de colaborador da Justiça para obtenção de novos valores
Depois de celebrado o referido contrato que resultou no pagamento indevido de mais de R\$ 143 milhões, o Sr. Marcelo Odebrecht continuou exigindo novos pagamentos pela Odebrecht S.A.

Para tanto, o Réu passou a ameaçar o uso de sua defesa na Ação Penal para intimidar integrantes da companhia.

De fato, em 28.11.2016, o Sr. Marcelo Odebrecht enviou bilhete manuscrito no qual afirmou que *“Eu estando protegido, minha defesa nas ações penais seria mais ‘burocrática’ (ou, pelo menos, menos aguerrida)”* (doc. 20 – destaques acrescentados).

No mesmo bilhete, ele afirmou também que, caso suas exigências não fossem atendidas, *“toda ação será uma guerra de vida e morte, com várias ‘baixas’, em especial de outros integrantes da organização”* (doc. 20 – destaques acrescentados).

Posteriormente, em 6.2.2017, o Sr. Marcelo Odebrecht enviou novo bilhete afirmando que *“a própria empresa e os demais colaboradores (e não colaboradores) estão*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



levando a uma situação **onde acabarei ‘detonando’ a todos**. Tanto aqui, quanto principalmente nos EUA” (doc. 21 – destaques acrescentados).

(...)

O Réu também passou a ameaçar renegociar os termos de sua Colaboração Premiada com o MPF. A ameaça de renegociação está registrada em bilhete enviado pelo Sr. Marcelo Odebrecht em 14.7.2017 (doc. 22):

*“Prazo até a semana que vem para a alienação de garantias aceitáveis (não venham me enrolar, para pagar minha multa). **Caso contrário na outra semana já vou iniciar minha tentativa de renegociar meu acordo com a força tarefa. Alerto que o farei sem pestanejar, exponha a quem exponha, e será um caminho sem volta**”* (doc. 22 – destaques acrescentados).

(...)

Este foi mais um dos frutos do escancarado achaque praticado pelo Réu que, de forma premeditada e inescrupulosa, usou sua condição de colaborador da Justiça para sair da prisão com patrimônio muitíssimo superior ao que tinha antes de revelado, pela Operação Lava-Jato, o escândalo de corrupção por ele liderado.

(...)

(iii) As ameaças duram até hoje – As Autoras não poderiam permanecer inertes

Mesmo depois de celebrados os contratos mencionados acima, o Sr. Marcelo Odebrecht insistiu em sua estratégia de ameaçar a Odebrecht S.A., seja para manter sua influência dentro da empresa, seja para a obtenção de novos benefícios patrimoniais.

(...)

O Sr. Marcelo Odebrecht exigia os R\$ 40 milhões para não apresentar uma longa petição à Procuradoria Geral da República, que envolveria dezenas de integrantes e ex-integrantes do Grupo Odebrecht em supostos fatos ilícitos. Esta petição foi encaminhada para inúmeras pessoas diferentes, dentro e fora da empresa, inclusive para a imprensa.

Aliás, e mais curioso, foi que a cada versão/minuta da referida petição ele incluía mais nomes e aumentava o tom das ameaças, disparando a esmo para todos os lados. Foram, no mínimo, 12 (DOZE) versões diferentes desta petição antes de a mesma ter sido, finalmente(!), enviada à PGR. Cada versão incluía mais e mais nomes, com mais e mais ameaças!

Estas petições (*“Foram, no mínimo, 12 (DOZE) versões diferentes desta petição”*) redigidas pelo Sr. MARCELO ODEBRECHT e enviadas à Procuradoria Geral da República, implicando diversos executivos do Grupo Odebrecht, muitos dos quais *“colaboradores da justiça”*, nunca sequer foi mencionado à Defesa. **Obtempere-se, a esse respeito, que o laudo técnico do Follow the Money apontou que os próprios executivos do Grupo Odebrecht saqueavam a empresa e usaram dos seus ilícitos como elemento de barganha nos acordos celebrados. Triste investida!**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Por que tantas versões?

Agora está esclarecido. Porque o conteúdo estava vinculado ao pagamento — nesse e nos demais casos dos “colaboradores” do Grupo Odebrecht.

Em meio às inúmeras correspondências escritas pelo sr. MARCELO ODEBRECHT, em seu tempo de cárcere, e juntadas no bojo da ação em comento para comprovar as ameaças recebidas, ao revés evidenciam um espúrio arranjo para construir versões. Nas transcrições abaixo, chega-se a admitir que, para acobertar terceiros (*ao interesse de quem?*) e em troca de benefícios, o colaborador corroboraria versão inverídica – citando como exemplo as ações penais envolvendo Petrobras e ANTÔNIO PALOCCI (*ora, não é o caso dos autos?*) – e toparia ter uma defesa meramente “burocrática”, servindo de “para-raio” ou “bode expiatório”.

Transcrição livre

28/11/2016

Anexo à 285ª Parte

Considerandos finais com relação ao acordo.

(...)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Neste sentido, não basta eu estar protegido por ter me omitido com relação aos atos ilícitos praticados na organização.

Como já vimos na ação penal em que eu fui condenado (Petrobras vs OEI vs Braskem) e nas demais ações que respondo (primeiramente a do Palocci, (ilegível) e Pimentel) eu tenho sido mentirosamente acusado de:

1º) ter praticado** atos ilícitos nos quais não me envolvi (e que portanto falarei de outra forma nos meus anexos), como é o caso da Petrobrás e da ação do Pimentel.

** orientado, autorizado.

*** eu, Joana e os outros (ilegível)

2º) ter praticado atos ilícitos que nem relatei (caso Taquara)

3º) e de ter praticado atos ilícitos que não ocorreram e cujas ações penais confrontam diretamente com meus relatos (caso Palocci)

(...)

Eu estando protegido, minha defesa nas ações penais seria mais “burocrática” (ou, pelo menos, aguerrida), e eu poderia continuar fazendo o papel de para-raio, ou bode expiatório.

Caso contrário, toda ação será uma guerra da vida e morte, com várias “baixas”, em especial, de outros integrantes da organização.

Em outra transcrição, o sr. MARCELO ODEBRECHT reforça sua inocência em relação aos ilícitos havidos na Petrobras, aduz que seu pai Emílio Odebrecht foi “*manipulado*” e que o próprio Grupo Odebrecht lhe empurrou para o abismo, a fim de salvar os negócios. ***Não é de causar espécie que o sr. Marcelo Odebrecht, por vezes na qualidade de testemunha, em outras como delator, esteja a afirmar de forma efusiva sua inocência?***

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Transcrição livre

06/02/2017

Anexo a 337ª parte

Notas/agenda para conversa com EO, junto com Kiko no dia de hoje (as 12:00)

Pode demorar um pouco, e mesmo levar à algum desgaste, mas acho fundamental esclarecer o que, e no que, EO conheceu e ou se envolveu. No que ele desconhecia, no que foi manipulado, no que foi omissivo, e no que participou/orientou ativamente.

Cito abaixo alguns fatos:

(...)

A partir deste momento comecei a pedir para que começassem a me defender publicamente, e por consequência a ODEBRECHT S.A.

Não tínhamos como evitar a condenação da MF, RA e AA, mas deveríamos lutar para que eu fosse inocentado até porque no que tange aos ilícitos da Petrobras eu era e sou (conforme confirmam os próprios relatos) inocente. Permitir que eu fosse condenado, era condenar a ODEBRECHT S.A., e por consequência arrastar junto todos os negócios da organização.

Por mais que eu pedisse, nada era feito, e ações de mídia prometidas à mim nunca eram cumpridas.

A esta altura não tínhamos mais como defender a CNO Brasil, mas podíamos salvar a mim, e por consequência o restante da organização.

A meu pedido e com minha contribuição preparamos vários materiais para expor na mídia e nas redes sociais, mas ara meu contragosto nada foi efetivado.

Pior, quando alguém da organização falava, por exemplo NS, era para me prejudicar.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Aqui cabe um aparte:

Dói muito que eu nunca tenha sido defendido por meu próprio pai. Eu nunca deixaria uma filha ou pai ser incriminado, e trucidado na mídia por algo que não fez, sem sair publicamente em sua defesa.

A verdade é que não tomaram a decisão de colaborar, e hoje fica claro que que não o fizeram porque eu estava levando o ônus por todos, e segurando o tranco inclusive dos outros presos comigo (MF e RA). Não se pensou no que seria o certo, o justo, e o melhor para a organização.

Não apenas não tomaram a decisão, como ainda deixaram acontecer as operações Acarajé e Xepa.

Aqui cabe ressaltar que o colaborador MARCELO ODEBRECHT afirma a seus interlocutores que, quando seria solto pelo o ex-juiz SÉRGIO MORO em meados de maio de 2016, a Força-Tarefa do Ministério Público Federal **ameaçou** membros da empresa com a deflagração de novas operações. ***A despeito de outros episódios envolvendo ameaça de testemunhas e a condução coercitiva de uma criança, este fato também está enquadrado dentro da normalidade forense?***

- Por fim veio um dos fatos que acabou por definir minha ruptura com MRF, MBO e Maia.

Foi quando o Mouro ia me soltar (por volta de maio/16) e o MPF nos ameaçou dizendo que se eu fosse solto, outras operações seriam deflagradas.

Prosseguindo em seus questionamentos, o sr. MARCELO ODEBRECHT, por meio de seus *bilhetes*, coloca em xeque a existência do multicitado Setor de Operações Estruturadas, nos moldes em que é alardeado. Veja-se:

Por fim quero terminar a conversa com EO focando nas seguintes ações e prioridades específicas:

(...)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



2ª) a empresa começa a se posicionar em relação também aos absurdos que estão dizendo sobre o nosso passado. Não minimizarmos o dano atual em relação ao passado.

Onde estão nossos sócios nos projetos? E as estrangeiras? Não tínhamos um departamento de propina, nem muito menos este tipo de relação com o setor público era só nós que fazíamos...

Precisamos nos posicionar, e não faltam oportunidades para isto. Se não corrigirmos os absurdos que dizem sobre nosso passado, não conseguiremos ter nenhum futuro.

(...)

Em outra passagem, é confirmada expressamente a calibragem dos relatos com a declaração de que se está poupando a empresa e alguns colaboradores perante não só a esta jurisdição, como diante de autoridades norte-americanas. *Veja-se se não é mesma a colaboração oculta questionada por esta Defesa e sempre lhe sonogada acesso.*

Enfim, EO não terá uma 2ª chance de agir como pai, e como alguém que busca o que é justo e certo.

Ou então carregar um remorso ainda mais pesado pelo resto da sua vida ao destruir um filho, sua família, e o legado de gerações.

Não me fez nada bem ao longo do final de semana reviver tudo isto que escrevi acima.

Quero deixar claro que até agora, apesar de tudo, não expus ninguém internamente, mas o ônus de defender a empresa e nossos integrantes não pode ser só meu. **Ademais, a própria empresa e os demais colaboradores (e não colaboradores) estão levando a uma situação onde acabarei “detonando” a todos. Tanto aqui, quanto principalmente nos EUA.**

(...)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Não posso, nem vou suportar mais, ser ignorado, sacaneado e enrolado.

E, se ao final EO não avisar quiser me escutar, e preferir continuar me ignorando, e apoiando os que estão me rifando, que pelo menos tenha caridade de mim e da minha família, e com nosso sofrimento. Efetivando logo o que me prometeram em termos de ressarcir minhas perdas e me dar a justa e merecida tranquilidade financeira, e ... me esqueça.

Uma coisa é certa palavras a muito não são suficientes. Preciso de atitudes e resultados concretos.

Confira-se, ainda, a inequívoca compra do silêncio do sr. MARCELO ODEBRECHT, inclusive, por ele negociada. *E aqui, há que se deixar uma reflexão inevitável: se o colaborador tem o dever de dizer a verdade, o que poderia significar sua renegociação?*

Transcrição livre

14/07/2017

ANEXO À 342ª PARTE

Joana

Com cópia para Valdeque / Bela / EO

Reforço os principais pontos de minha conversa com Sabin/Valdeque

1) Prazo até a semana que vem para a alienação de garantias aceitáveis (não venham me enrolar, para pagar minha multa.

Caso contrário na outra semana já vou iniciar minha tentativa de renegociar meu acordo com a força tarefa.

Alerto que o farei sem pestanejar, exponha a quem exponha, e será um caminho sem volta.

Até porque estão sendo desumanos ao não cumprir os compromissos firmados comigo.

São Paulo

R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília

SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Não é só.

Em meio a tantos outros documentos colacionados para instruir o feito em comento, é possível constatar que calibragem das delações por meio de generosas benesses não se deu apenas em relação ao Sr. MARCELO ODEBRECHT.

Longe disso, **todos aqueles que fecharam acordos de delações sob a coordenação da Odebrecht — que ditava os respectivos conteúdos — foram regamente remunerados.**

A empresa *ditava* o que deveria ser dito por cada colaborador e, uma vez feito o *pacto* passava a pagá-los.

Veja-se a planilha de controle da “*voluntariedade*” de seus colaboradores:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



ANEXO 1
DETALHE DE RVs E COMPROMISSOS DE INDENIZAÇÃO ASSUMIDOS COM COLABORADORES

#	NOME	R	Indenização Mensal			Valor Máximo	RVs (RVs ou Honorários Complementares) pagas a partir de 02/04/2018			
			Início Pagos	Ciclo Mensal Total	Valor Inden. Mensal		Valor RV Base até 2017	Valor RV Base 2018	Pago RVs após de Rev/2018	R\$ remanescentes de pagamento
1	Alexandro Cesar Dias Soares	OC	01/11	36	R\$ 30.833	R\$ 1.631.058		R\$ 1.631.000	R\$ 1.605.000	
2	Alexandro Rivoli	OC	01/11	48	R\$ 47.833	R\$ 1.285.998		R\$ 24.000	R\$ 24.000	R\$ 177.600
3	Alexandre José Lopes Barreto	OC	08/04/2017	57	R\$ 31.833	R\$ 4.070.133		R\$ 1.400.000	R\$ 1.400.000	
4	Alexandre Renato de Almeida	OC	08/04/2017	60	R\$ 31.777	R\$ 4.812.660	R\$ 3.275.000		R\$ 1.275.000	
5	Alfred Luis Cardoso Ribeiro	OC	01/11	42	R\$ 29.416	R\$ 3.137.083		R\$ 1.932.400	R\$ 1.932.400	
6	Alfred Vilas Boas do Melo	OC	01/11	48	R\$ 29.416	R\$ 2.186.748	R\$ 1.500.000	R\$ 1.090.000	R\$ 2.140.000	R\$ 1.500.000
7	Angela Palencia Pereira	OC	08/04/2017	48	R\$ 20.833	R\$ 202.288				
8	Antonio Pereira Costa	OC	01/11	24	R\$ 21.844	R\$ 5.212.799				
9	Antonio Carlos (Zezé) Barão	OC	28/04/2017	34	R\$ 69.251	R\$ 4.210.942		R\$ 1.734.228	R\$ 1.734.228	
10	Batista de Castro Almeida	OC	28/04/2017	45	R\$ 65.309	R\$ 425.599				
11	Batista Feres de Castro	OC	28/04/2017	42	R\$ 61.986	R\$ 1.943.525				R\$ 96.700
12	Bernardo Corrêa	OC	28/04/2017	48	R\$ 96.588	R\$ 1.939.492				R\$ 107.000
13	Brigitte Raquel Dias Fernandes Filho	OC	28/04/2017	30	R\$ 30.325	R\$ 2.045.986	R\$ 1.780.000	R\$ 1.290.000	R\$ 1.601.000	R\$ 1.500.000
14	Brigitte Barbosa de Sá Leves	OC	28/04/2017	30	R\$ 125.558	R\$ 10.405.943	R\$ 7.000.000	R\$ 8.917.104	R\$ 33.577.104	
15	Carlos Almeida Gomes Passalunghi	OC	28/04/2017	72	R\$ 96.385	R\$ 2.398.129	R\$ 1.100.000	R\$ 1.200.000	R\$ 2.368.000	
16	Carlos Fernando Aguiar	OC	28/04/2017	48	R\$ 61.105	R\$ 1.056.809				
17	Carlos José Farias de Souza Filho	OC	01/11	48	R\$ 128.885	R\$ 3.258.370		R\$ 8.000.000	R\$ 3.844.847	R\$ 514.400
18	Carlos José Vieira Martins de Castro	OC	28/04/2017	33	R\$ 27.203	R\$ 3.000.000		R\$ 26.000	R\$ 26.000	R\$ 6.221.221
19	Carlos José Vieira Santiago	OC	28/04/2017	48	R\$ 67.818	R\$ 880.932	R\$ 395.900		R\$ 513.500	R\$ 160.000
20	Caio Rios de Souza	OC	01/11	36	R\$ 26.000	R\$ 1.268.241	R\$ 1.445.000		R\$ 2.445.000	
21	Cláudio Melo Filho	OC	28/04/2017	90	R\$ 116.570	R\$ 15.928.451	R\$ 2.150.000	R\$ 8.000.000	R\$ 7.450.000	R\$ 2.800.000
22	Clayton Vasconcelos Cruz	OC	28/04/2017	36	R\$ 81.841	R\$ 3.284.209				
23	Cláudio Antonio Idartowski	OC	01/11	24	R\$ 68.499	R\$ 1.617.668				
24	Cláudio Azeiteiro	OC	01/05/2018	48	R\$ 115.000	R\$ 18.078.000	R\$ 1.100.000	R\$ 12.000.000	R\$ 5.300.000	R\$ 8.000.000
25	Clayton José Costa Junior	OC	01/11	36	R\$ 80.593	R\$ 863.434	R\$ 2.518.667		R\$ 2.518.667	
26	Cláudio de Vieira Ribeiro	OC	01/11	36	R\$ 88.863	R\$ 2.019.052	R\$ 2.290.900	R\$ 2.800.000	R\$ 8.081.900	R\$ 4.900.000
27	Cláudio de Oliveira Praxedes de Almeida	OC	28/04/2017	48	R\$ 143.189	R\$ 13.689.992	R\$ 4.000.000	R\$ 2.000.000	R\$ 6.000.000	
28	Cláudio Francisco de Azevedo	OC	01/11	24	R\$ 52.411	R\$ 118.531				R\$ 47.300
29	Cláudio Antônio Casalioli	OC	01/11	42	R\$ 82.528	R\$ 4.368.119	R\$ 3.250.000	R\$ 2.420.000	R\$ 6.670.000	
30	Cláudio Fernando de Jesus	OC	28/04/2017	12	R\$ 78.954	R\$ 911.409	R\$ 120.000		R\$ 120.000	
31	Cláudio José de Souza Santos Neto	OC	01/11	78	R\$ 143.894	R\$ 19.897.744	R\$ 22.779.109	R\$ 22.779.109	R\$ 22.779.109	R\$ 3.419.000
32	Cláudio Augusto de Sá	OC	01/07/2017	36	R\$ 91.125	R\$ 3.000.000	R\$ 3.881.777	R\$ 840.000	R\$ 840.000	R\$ 1.881.377
33	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	48	R\$ 72.113	R\$ 2.252.119		R\$ 3.452.800	R\$ 1.467.000	
34	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	48	R\$ 67.899	R\$ 3.584.439				
35	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	64	R\$ 107.665	R\$ 1.429.277				
36	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	102	R\$ 136.883	R\$ 2.848.547				
37	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	63	R\$ 87.126	R\$ 2.285.129				
38	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	72	R\$ 114.879	R\$ 4.937.842	R\$ 900.000	R\$ 1.099.239	R\$ 1.599.239	
39	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	45	R\$ 76.643	R\$ 2.309.743	R\$ 750.000	R\$ 750.000	R\$ 1.600.000	
40	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	48	R\$ 82.182	R\$ 3.283.578	R\$ 912.400		R\$ 912.400	
41	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	42	R\$ 90.434	R\$ 6.549.644	R\$ 2.780.000	R\$ 2.916.750	R\$ 8.616.750	R\$ 8.000.750
42	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/05/2017	48	R\$ 50.000	R\$ 3.029.383				
43	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	39	R\$ 96.467	R\$ 5.165.047				
44	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	39	R\$ 81.862	R\$ 1.877.833		R\$ 1.000.000	R\$ 1.000.000	
45	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	24	R\$ 74.132	R\$ 2.059.940				
46	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	60	R\$ 79.418	R\$ 6.838.172	R\$ 6.000.000	R\$ 6.795.000	R\$ 12.145.000	
47	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	48	R\$ 86.000	R\$ 2.512.540		R\$ 3.506.939	R\$ 2.506.939	
48	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	30	R\$ 55.237	R\$ 1.611.267				
49	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	48	R\$ 74.208	R\$ 1.910.170	R\$ 2.642.870	R\$ 1.391.000	R\$ 4.021.870	
50	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	28/04/2017	48	R\$ 183.201	R\$ 26.246.943	R\$ 6.500.000	R\$ 5.473.700	R\$ 11.973.700	
51	Cláudio de Oliveira Passalunghi	OC	01/11	120	R\$ 181.706	R\$ 39.216.011	R\$ 10.543.267		R\$ 8.980.000	R\$ 20.042.267

Apenas para citar um exemplo desta extensa lista - deveras generosa por sinal, tratando-se de uma empresa em Recuperação Judicial -, confira-se a situação Sr. ALEXANDRINO ALENCAR, um dos protagonistas centrais da fábula aqui contada: recebimento de quase R\$ 100.000,00 mensais, por aproximadamente 9 anos, sem contar a multa adicional. *Como desconsiderar tais dados? E mais, como se conferir algum valor as palavras de um criminoso confesso e remunerado – muito bem, diga-se de passagem - para contar histórias?*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Infelizmente, não é só! A compra dos relatos, com a “finalidade nobre” de salvar economicamente a empresa, foi registrada e documentada. Senão, vejamos:

PD. DP-ODB – 09/18

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

ASSUNTO PESSOAS /

FINANCEIRO / JURÍDICO:

ODEBRECHT S.A. (“ODB”) – Compromissos assumidos com Colaboradores

CONSIDERANDO QUE:

- A) a ODB assinou, em dezembro de 2016, acordo de leniência com autoridades brasileiras, americanas e suíças (“Acordo de Leniência”), o qual é imprescindível para a continuidade das atividades empresariais do Grupo;
- B) pessoas vinculadas direta e indiretamente à ODB ou a controladas suas (“Colaboradores”) celebraram termos de acordo de colaboração premiada junto ao Ministério Público Federal (“Acordos de Colaboração”), pelo qual se comprometeram, dentre outras obrigações, a realizar pagamento de multas ao Ministério Público Federal em valor correspondente a percentual dos valores recebidos pelos Colaboradores em período determinado de serviço no Grupo, limitado a 10 (dez) anos, sendo certo que os Acordos de Colaboração foram relevantes para a celebração do Acordo de Leniência pela ODB, uma vez que este teve como base os relatos dos Colaboradores;
- C) na Reunião do Conselho de Administração da ODB ocorrida em 09/11/2016, o RAF Planejamento e Pessoas, com base nos alinhamentos realizados no primeiro semestre de 2016, apresentou proposta de apoio jurídico e de proteção patrimonial aos Colaboradores, com a finalidade de viabilizar o Acordo de Leniência, cuja operacionalização se daria mediante a assinatura de termos de indenização (“Termos de Indenização”) com cada Colaborador a partir da homologação do Acordo de Leniência da ODB e dos Acordos de Colaboração dos próprios Colaboradores;

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- D) as referidas indenizações passaram a ser pagas conforme os Termos de Indenização firmados com os mesmos, pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. (“CNO”), em relação aos Colaboradores vinculados a ela e, no caso dos demais Colaboradores, pela ODB, conforme detalhado no Anexo 1;
- E) além do compromisso de cobrir com todos os gastos advocatícios e logísticos dos Colaboradores relacionados aos desdobramentos no Brasil e/ou exterior por conta de seus Acordos de Colaboração, as indenizações aos Colaboradores consistem principalmente: (i) no pagamento às autoridades, ou reembolso aos Colaboradores conforme corresponda, das multas a eles aplicadas, e (ii) no pagamento de uma indenização mensal aos Colaboradores que não tenham contrato de trabalho com a ODB ou suas Controladas, conforme Anexo 1;

A **venda de delações** é cristalina e fulmina por completo o entendimento outrora consignado neste palco, por ocasião do julgamento da Apelação, no sentido de que “*a tentativa de dissociar dos acordos de colaboração a voluntariedade carece de causa razoável. Isso porque não são relevantes, neste fim, as indenizações e benefícios tratados entre as partes e homologados*”. Ainda que um pouco tarde, quiçá por obra de agentes estatais pouco compromissados com o seu múnus público, a história está a demonstrar que as benesses concedidas para “incentivar” colaboradores está, sim, umbilicalmente ligada ao elemento volitivo. Tanto é assim, que curiosamente o Grupo empresarial que outrora comprou em atacado a colaboração de seus executivos, hoje questiona na justiça uma das compras em que o comerciante teria se aproveitado do desejo da empresa em se salvar no mercado a qualquer custo.

Naquela oportunidade, ainda, esta C. Turma julgadora deu guarida ao posicionamento de que “*a criativa e contínua reprodução de um cenário irreal, nada indica que os colaboradores tenham assumido o compromisso de colaborar com a Justiça por motivos escusos*”. Com efeito, diante do cenário acima desnudado por iniciativa do próprio Grupo Odebrecht, é no mínimo inusitado se sustentar a tese de “*cenário irreal*”, havendo declaração de próprio punho do Sr. MARCELO ODEBRECHT afirmando que toparia ter uma defesa meramente “*burocrática*”, servindo de “*para-*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



raio” ou “*bode expiatório*”. Somado a isso, como se explica, senão a pretexto de finalidades escusas – hoje demonstrada por planilha, bem ao gosto da Força-Tarefa -, a declaração de próprio punho do Sr. MARCELO ODEBRECHT quanto às acusações mendazes envolvendo a Petrobras e, sobre as quais, mesmo assim “topou” celebrar um acordo.

E muitas dessas delações foram usadas para sustentar as acusações veiculadas pelo MPF nestes autos e sufragadas inclusive por decisão deste Colendo TRF-4. Para tanto, basta observar a valoração conferida às palavras de EMYR DINIZ COSTA JÚNIOR, MÁRCIO FARIAS DA SILVA, ROGÉRIO SANTOS DE ARAÚJO, MARCELO BAHIA ODEBRECHT, EMÍLIO ALVES ODEBRECHT, HILBERTO MASCARENHAS ALVES DA SILVA FILHO, ALEXANDRINO RAMOS DE ALENCAR e CARLOS ARMANDO GUEDES PASCHOAL, todos nominalmente indicados na planilha acima colacionada.

Apenas duas observações adicionais são necessárias sobre o tema:

(a) Dentre os “colaboradores” que integravam a Odebrecht, apenas a Sra. ANGELA PALMEIRA não consta na relação de remuneração ora trazida a lume, o que somente reforça que as delações questionadas nestes autos foram *vendidas* para o aludido grupo empresarial. Isto porque, é preciso lembrar que apenas a Sra. ANGELA celebrou seu acordo de delação de forma isolada; e

(b) No mesmo sentido, tem-se igualmente as pessoas que administravam *offshores* e que sequer integravam o Grupo Odebrecht, como é o caso de MARCELO RODRIGUES, OLÍVIO RODRIGUES e PAULO SERGIO BOGHOSSIAM.

Em detida análise dos fatos novos acima expostos, emergem robustos indícios que infirmam a voluntariedade dos acordos celebrados pelos

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



executivos e ex-executivos do Grupo Odebrecht, em clara violação ao requisito de validade prescrito no artigo 4º, *caput*, da Lei 12.850/13², devendo esta Corte - não só no trilho legal que respalda a conversão do feito em diligência, mas por um imperativo de justiça da busca pela verdade real - revisitar o tema.

Dessa forma, sem mais delongas, os fatos novos revelados, acima minuciosamente detalhados, reclamam de forma inarredável a **necessária conversão do feito em diligência** (conforme o amparo jurídico abaixo demonstrado), sob pena de deficiência na prestação jurisdicional, a fim de que sejam esclarecidos diversos pontos sustentados judicialmente pelo próprio Grupo Odebrecht — os quais em tudo e no todo **sufragam** diversas teses ventiladas perante esta Corte e que foram sumariamente *descartadas*.

Dentre os aspectos a serem esclarecidos, mediante a oitiva de pessoas e a requisição de documentos — notadamente ao Grupo Odebrecht — e, ainda, o já vindicado acesso aos autos em que está depositada a leniência desse mesmo grupo empresarial, estão:

- (1) Como foi organizado e comandado o processo de delação premiada de executivos e colaboradores do Grupo Odebrecht;**
- (2) Quem apresentou a proposta de remuneração para executivos, colaboradores e terceiros para que fossem firmados os acordos de delação;**

² Art. 4º O juiz poderá, a requerimento das partes, conceder o perdão judicial, reduzir em até 2/3 (dois terços) a pena privativa de liberdade ou substituí-la por restritiva de direitos daquele que tenha **colaborado** efetiva e **voluntariamente** com a investigação e com o processo criminal, desde que dessa colaboração advenha um ou mais dos seguintes resultados:



- (3) **Quais foram as condições impostas aos executivos, colaboradores e terceiros para receber a remuneração que consta na planilha acima referida sem contraprestação de qualquer serviço;**
- (4) **Por que a Odebrecht apresentou recentemente à Justiça documentos subscritos pelo Sr. Marcelo Odebrecht afirmando que as acusações lançadas contra ele envolvendo a Petrobras (“casos Palocci”) eram mentirosas e, a despeito disso, o grupo, seus executivos e colaboradores, inclusive o próprio Marcelo Odebrecht, fizeram colaborações premiadas baseadas nessas mesmas acusações?**
- (5) **De que forma esses fatos impactaram a *voluntariedade* e o conteúdo das delações premiadas trazidas a estes autos e que foram utilizadas para a prolação da decisão condenatória em desfavor do Embargante.**

I.3 CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA: BUSCA DA VERDADE REAL.

Por oportuno, cumpre demonstrar o substrato normativo que autoriza o **EMBARGANTE** a requerer, neste momento, a conversão do julgamento em diligência e, realizadas as providências, a aplicação do direito à espécie.

Com é cediço e nunca é demais lembrar, toda pessoa acusada possui o direito de ser presumida inocente e de produzir todas as provas necessárias – dentre elas a oitiva de testemunhas e de “*outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos*” – ao exercício de sua defesa perante um Tribunal. É o quanto assegura o artigo 8.2, ‘f’, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica):

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Artigo 8.2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f. direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos; (destacou-se)

Conferindo densidade ao mandamento normativo, o Código de Processo Civil prevê, em seu art. 938, § 3º, que quando o Tribunal, por meio do Relator ou do Órgão Colegiado competente, reconhecer a necessidade de produção de nova prova, **deverá converter o julgamento em diligência**, que pode ser realizada perante o próprio Tribunal ou diante do Juiz de Primeiro Grau, decidindo-se o mérito da insurgência somente após a conclusão da diligência determinada:

Art. 938. A questão preliminar suscitada no julgamento será decidida antes do mérito, deste não se conhecendo caso seja incompatível com a decisão.

(...)

§ 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

§ 4º Quando não determinadas pelo relator, as providências indicadas nos §§ 1º e 3º poderão ser determinadas pelo órgão competente para julgamento do recurso.

Nessa direção, o art. 616, do Código de Processo Penal³ ampara a conversão do julgamento em diligência do recurso de apelação para a realização de novas diligências — não havendo qualquer motivo para que a providência deixe de ser aplicada para o julgamento de embargos de declaração.

O Regimento Interno desta Colenda Corte Federal (RITRF4) contempla a mesma hipótese, sem qualquer restrição para os embargos de declaração, quando a diligência se evidencia *necessária à decisão da causa*:

³ CPP. Art. 616. No julgamento das apelações poderá o tribunal, câmara ou turma proceder a novo interrogatório do acusado, reinquirir testemunhas ou determinar outras diligências.



Art. 95. São atribuições do Relator aquelas previstas no Código de Processo Civil e as seguintes:

(...)

VI – converter o julgamento em diligência ou determinar o saneamento de vício processual, nas hipóteses legais;

Art. 134. A proposição, a admissão e a produção de provas no Tribunal obedecerão ao disposto no Código de Processo Civil e às leis processuais penais, conforme o caso.
§ 1º Caberá ao Relator, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias ao julgamento do mérito, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias.

§ 2º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o Relator converterá o julgamento em diligência, que poderá ser realizada no Tribunal ou no primeiro grau de jurisdição.

MARINONI, ARENHART e MITIDIERO discorrem sobre a aplicação do art. 938, com seus parágrafos, perante os Tribunais, diante da ausência de qualquer restrição a tal exegese no texto legal:

Na sequência, o julgamento iniciará, havendo, com o enfrentamento de questões preliminares. O reconhecimento de eventual vício sanável, inclusive aquele que possa ser reconhecido de ofício, o relator determinará a realização ou a renovação do ato, devidamente intimadas as partes, prosseguindo na sequência o julgamento. **Havendo necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência. Em debate a questão, pode o colegiado chegar à conclusão de que é necessário determinar a sanação do vício ou a determinação de prova não constante ainda nos autos.** (destacou-se)⁴

Buscando compreender a *ratio essendi* do dispositivo, relevante é o precedente de lavra do e. Min. BENEDITO GONÇALVES: “*A iniciativa probatória do magistrado, em busca da veracidade dos fatos alegados, com realização de provas de ofício, não se sujeita à preclusão temporal, porque é feita no interesse público de efetividade da Justiça*”⁵”.

⁴ MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. O Novo Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 558.

⁵ AgRg no REsp 1157796/DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 18.05.2010.



Conforme a jurisprudência da Colenda Corte Superior de Justiça, sempre que se verificar a necessidade de determinação de novas diligências antes da realização do julgamento, deve haver a conversão do feito em diligência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÕES. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES. ART. 518 E 540 DO CPC. DILIGÊNCIA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Cuida-se, originariamente, de impetração contra ato administrativo do Diretor do Fórum que determinou a realização da função de transporte de documentos por agentes de segurança. No entender dos servidores, a determinação viola a regulamentação incidente sobre suas atividades, conforme consignadas em Portaria. 2. Compulsando os autos, nota-se que não ocorreu intimação da pessoa jurídica de direito público para possibilitar a oferta das devidas contrarrrazões nos termos do art. 518, caput, e art. 540, ambos do Código de Processo Civil. Precedente: RMS 25.927/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 28.3.2011. **Converta-se o julgamento em diligência para que haja a regularização processual, nos termos do art. 168, do RISTJ⁶**.

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO RECORRIDO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES. IMPRESCINDIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 518 E 540 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ART. 168 DO REGIMENTO DESTA CORTE. 1. Configura nulidade absoluta a ausência de intimação da parte contrária para apresentar contrarrrazões ao recurso interposto, em face do evidente cerceamento de defesa decorrente da não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa que norteiam o devido processo legal. Precedentes. 2. **Julgamento convertido em diligência, a teor do art. 168 do RISTJ**, com a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que seja a Fazenda Pública Estadual intimada a apresentar contrarrrazões ao presente recurso ordinário⁷.

No presente caso, não foi o Estado do Ceará intimado para apresentar as contrarrrazões ao presente Recurso Ordinário conforme dispõe o art. 540 c/c o art. 518, caput, do Código de Processo Civil/1973 (arts. 1.010 e 1.028 do CPC/2015). Aliás, vale destacar que o Ministério Público Federal, em sua peça opinativa, expressamente requer a devolução dos autos para que seja sanada a irregularidade (fls. 396-397, e-STJ). **Ante o exposto, com fulcro no art. 168 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, converto o julgamento em diligência, determinando que os autos sejam**

⁶ RMS 34206/SP – Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 18.10.2011.

⁷ RMS 25927/SP – Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª Turma, julgado em 22.02.2011.



remetidos à Corte de origem, para que se efetive a intimação do Estado do Ceará. Publique-se⁸.

Por óbvio que, tratando-se de procedimento criminal, o qual tutela a *dignidade* e a *liberdade* do cidadão, deve-se primar pelo irrestrito respeito às garantias individuais do acusado, no que se inclui o direito de produzir provas demonstradoras de sua inocência, sendo irrelevante o estágio processual do feito.

Ademais, vale rememorar que o **EMBARGANTE** deve ser presumidamente inocente por *Regra Constitucional* (CR/88, art. 5º, LVII), **de modo que se mostra inconcebível vedar-lhe a requisição e a produção de provas que podem atestar a sua inocência**.

O cenário fático delineado, como fundamentado, demanda a realização de novas provas antes do julgamento dos presentes Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR.

Diante das evidências que somente agora vieram à tona, mais precisamente em **19.05.2020**, afigura-se imprescindível **a conversão do julgamento em diligência**, objetivando verificar a credibilidade da prova decisiva, para não dizer exclusiva, à Acusação, relativas aos relatos e informações provenientes do Grupo Odebrecht e seus colaboradores, que supostamente indicam o **EMBARGANTE** como destinatário de benefícios indevidos ou que o ligam aos desmandos havidos na Petrobras.

Estes elementos, inegavelmente, são todos *necessários à decisão da causa* (conforme art. 938, § 3º, do CPC c.c. o art. 3º do CPP).

⁸ RMS 53.327/CE MC, Rel. Min. Herman Benjamin, 12/09/2017.



- II -

DO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Por conseguinte, o **EMBARGANTE** opõe os presentes declaratórios ao acórdão dos Embargos de Declaração na Apelação Criminal nº 5021365-32.2017.4.04.7000/PR sem prejuízo de, no prazo legal e *com as devidas cautelas*, vir a interpor recursos especial e extraordinário.

Essa ressalva mostra-se pertinente, pois, no âmbito da Operação Lava-Jato, já correu a tese – diga-se de passagem inconstitucional - de que *“hipotéticos embargos de declaração de embargos de declaração constituem apenas uma patologia protelatória e que deveria ser eliminada do mundo jurídico”*⁹.

Com efeito, *não* se pode presumir um caráter protelatório de recurso ainda não interposto, como outrora já consignado em feito conexo, com base em considerações estranhas aos interesses da Justiça.

A esse respeito, AURY LOPES JR. é cirúrgico ao afirmar que *“todo ato judicial que tenha um caráter decisório, ainda que mínimo, é passível de embargos declaratórios, mesmo que seja considerado ‘irrecorrível’ (...). A garantia constitucional da motivação das decisões judiciais e a própria legitimidade do exercício do poder jurisdicional no curso do processo penal impõem a clareza e a possibilidade de compreensão dessas decisões, sejam elas recorríveis ou não”*¹⁰.

No mesmo sentido, no tocante aos embargos dos embargos, GUILHERME DE SOUZA NUCCI leciona: *“trata-se de situação viável, pois nada impede*

⁹ Evento 1.070 da ação penal conexa nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

¹⁰ LOPES JR., Aury. *Direito Processual Penal*. 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 2017, p. 1.053.



que o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração propostos também padeça de algum vício autorizador de novo pedido de esclarecimento”¹¹.

Embora óbvio e inquestionável, necessário se faz colacionar ementa de decisão proferida em julgamento de Embargos de Declaração em Embargos de Declaração dos Tribunais Federais das *cinco* Regiões do País, a demonstrar o indisputável cabimento do recurso em manejo quando materializadas quaisquer das hipóteses versadas no art. 619 do CPP:

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO RETROATIVA. INOCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. POSSIBILIDADE. 1. Diante da pena remanescente do crime fixada em 01 (um) ano, o lapso temporal a ser considerado para efeito de contagem prescricional é de 04 (quatro) anos, nos termos do art. 109, V, do CP. 2. Atribui-se efeito modificativo aos embargos para afastar a declaração de prescrição retroativa e determinar seja cumprida a pena remanescente de 01 (um) ano de detenção e multa, na forma imposta na sentença condenatória. 3. Embargos de declaração acolhidos. (EMBARGOS, DESEMBARGADOR FEDERAL HILTON QUEIROZ, TRF1 - QUARTA TURMA, DJ DATA:21/09/2007 PAGINA:42.)

DIREITO E PROCESSO PENAL – INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO (ART. 313-A, DO CP) – VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL (ART. 325, § 2º, DO CP) – ATIPICIDADE - SUPRESSÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (ART. 305, DO CP) – PRELIMINAR – CERCEAMENTO DE DEFESA – PRECLUSÃO - INOCORRÊNCIA – QUESTÃO PREJUDICIAL – SUSPENSÃO DO FEITO – QUESTÃO SUPERADA – SÚMULA 235, DO STJ – DOSIMETRIA DA PENA – EXACERBADA – DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO MINISTERIAL E PROVIMENTO PARCIAL DOS RECURSOS DEFENSIVOS. I – “As eventuais nulidades da instrução criminal nos processos de competências do Juízo de 1º grau hão de ser argüidas no prazo das alegações finais (inciso II do art. 571 do CPP). Ocorre a preclusão quando a defesa suscita, tão-somente na apelação, nulidade consistente no indeferimento de diligência requerida pela defesa do co-réu, na fase do art. 499 do CPP. (STF, HC 88868/RS, DJE 29.08.2008). II – Compete ao Juízo a análise da pertinência das provas requeridas pelas partes, sempre em busca da verdade real, podendo perfeitamente indeferi-las se protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da lide. III – Não há que se cogitar suspensão do feito até julgamento de testemunha de acusação que responde a processo de perjúrio, se o depoimento de tal testemunha sequer foi considerado na sentença, razão pela qual o

¹¹ NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*. 15ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1.273.



resultado do processo que apura o crime de falso testemunho não teria qualquer influência no julgamento deste feito. IV - questão de reunião dos feitos pela conexão já se encontra superada, em razão da sentença prolatada, inteligência da Súmula 235, do STJ – “a conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado”. V – Se não há provas nos autos que o corréu concorreu para a supressão de dezoito documentos do Ciretran de Nova Friburgo, quando tinha a função de vistoriador de automóveis, impõe-se a absolvição. VI – Não havendo a correspondência formal entre a conduta e a descrição do tipo do art. 325, §2º, do CP, impõe-se a absolvição do denunciado. VII – A pena-base fixada acima do mínimo legal deve ser expressamente motivada na sentença, com fundamentos suficientes para justificar o acréscimo. Operada a redução da pena-base ao mínimo legal. **EMENTA PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA FUNDAMENTAÇÃO DA REDUÇÃO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.** I – Se o acórdão ora impugnado incorreu em omissão apenas no tocante à fundamentação da redução da pena, o que já fora apontado nos primeiros Embargos interpostos pelo MPF, impõe-se conceder parcialmente provimento ao novo Recurso, salientando-se que a supressão do referido vício não acarreta modificação daquele julgado. II – Recurso parcialmente provido para, tão-somente, integrar a fundamentação contida neste acórdão ao inteiro teor do julgado impugnado. **PROCESSUAL PENAL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – PLEITO DE CONDENAÇÃO DE ACUSADO POR SUPRESSÃO DE DOCUMENTOS, ART. 305, DO CP – PARCIAL PROVIMENTO PARA SANAR O V. ACORDÃO MANTENDO-SE A DECISÃO RECORRIDA NA ÍNTEGRA – OBSCURIDADE – MOTIVOS QUE CONDUZIRAM A REDUÇÃO DA PENA-BASE DOS APELANTES – PROVOCAÇÃO DE UM NOVO PRONUNCIAMENTO DO MÉRITO DA CAUSA – NÃO CABIMENTO.** I – se o decisum foi omissivo quanto à questão sustentada, pelo Ministério Público, sobre a possibilidade de condenação de um Acusado por supressão de documentos, deve-se enfrentar a matéria para suprir a referida omissão, ainda que não altere o julgado. II – Embargos de Declaração ao qual se dá parcial provimento para reconhecer a omissão, mantendo-se, no entanto, a decisão Recorrida na íntegra. III – Os Embargos de Declaração não se prestam a rediscutir a causa. (ACR 00010463820034025105, MARIA HELENA CISNE, **TRF2**).

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NÃO INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E PROVIDOS. 1. Sentença condenatória. Acórdão confirmatório. 2. Conforme reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1501538/SP, Rel. Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015; AREsp 334.178/MG, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 22/04/2014, DJe 28/04/2014; AgRg no REsp 1430857/SP, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014; EDCL no AGRG no RESP 1233343/GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013) o acórdão

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



confirmatório de sentença condenatória não é causa interruptiva da prescrição. 3. Prescrição da pretensão punitiva Estatal. Ocorrência. Entre a publicação da sentença condenatória (23/05/2011), último marco interruptivo da prescrição, até a presente data, transcorreu lapso temporal superior a quatro anos. 4. Embargos conhecidos e providos. Extinta a punibilidade dos réus nos termos do artigo 107, IV, do Código Penal.

(ACR 00059822920074036111, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**. DOSIMETRIA DA PENA. PREQUESTIONAMENTO. 1. A fixação da pena, sob o aspecto quantitativo, é ato discricionário do julgador e, como tal, não necessita de justificação expressa. Inexiste, pois, omissão no acórdão que não explicita o critério utilizado para o grau de aumento da pena-base pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais desfavoráveis. 2. A individualização da pena segue o método trifásico, de sorte que não há inter-relação possível entre o aumento decorrente das circunstâncias judiciais e a diminuição decorrente do reconhecimento da atenuante legal, eis que a primeira operação se dá na fase inicial da fixação da pena e a segunda, na fase seguinte. 3. Admite-se o prequestionamento em sede de embargos de declaração quando a matéria questionada foi suscitada, pela primeira vez, por ocasião da prolação do acórdão por esta Corte.

(TRF4, EDEACR 2002.04.01.038718-0, OITAVA TURMA, Relator PAULO AFONSO BRUM VAZ, DJ 16/06/2004).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. CRIMES DE QUADRILHA OU BANDO, ART. 288, DESCAMINHO, ART. 334, CORRUPÇÃO ATIVA, ART. 333, CORRUPÇÃO PASSIVA, TODOS DO CÓDIGO PENAL. CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. OMISSÃO. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE, EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITO. 1 - Pela sua própria natureza jurídica, os embargos declaratórios prestam-se a corrigir eventuais omissões, obscuridades ou contradições da decisão recorrida, não podendo dirigir-se contra fatos e argumentos já decididos com clareza. 2 - A despeito de a questão ter sido devidamente enfrentada pelo acórdão recorrido, importa reiterar que ao mencionar, na fase do art. 59, por duas vezes, que o réu era policial civil, não se deu a esse fato dupla valoração. Num primeiro momento, a decisão alude ao fato de o réu exercer o cargo de policial civil a guisa de premissa para concluir que tinha plena consciência da ilicitude da própria conduta, sendo exigível, em face dessa "consciência", e não do fato de ser policial civil, que agisse de forma diversa. Num segundo momento, menciona-se que agiu em desprestígio frontal à função pública que exercia, de policial, "única e exclusivamente com o objetivo de obter lucro", para ressaltar que sua motivação era mesquinha, não havendo qualquer tipo de altruísmo

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



em seu móvel. Não se considerou negativamente, por duas vezes, portanto, a condição exibida pelo réu de ocupante do cargo de agente da polícia civil. 3 - Merece parcial provimento os embargos de declaração interpostos por Luiz Cláudio Almeida Daniel, para, suprimindo a omissão, estabelecer que o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das penas restritivas de direito, será, inicialmente, o aberto. 4 - Conquanto o voto faça expressa referência ao reconhecimento da prescrição em relação aos crimes de descaminho e formação de quadrilha pelos quais Eraldo Júnior de Faria e Josefa Valdomira de Souza foram condenados, a ementa e o dispositivo do acórdão não os mencionam expressamente. É de se prover os embargos declaratórios por eles interpostos para afastar a omissão apontada, esclarecendo que restou reconhecida a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos crimes de descaminho e formação de quadrilha, pelos quais foram condenados Eraldo Júnior de Faria e Josefa Valdomira de Souza, conforme estabelecido no bojo do Voto da decisão embargada, e, outrossim, para fixar, desde logo, como regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade, em caso de descumprimento das penas restritivas de direito impostas a ambos, o regime aberto. Embargos de declaração de Ramiro Teles dos Santos desprovidos. Embargos de declaração de Luiz Cláudio Almeida Daniel parcialmente providos. Embargos de declaração de Eraldo Júnior de Faria e Josefa Valdomira de Souza providos. (EDACR 20078501000133409, Desembargador Federal José Maria Lucena, **TRF5** - Primeira Turma, DJE - Data::11/09/2014 - Página::114.)

Como se vê, julgados dos *cinco* TRFs do País admitem a oposição *de embargos de declaração em embargos de declaração*, como se dá no caso concreto.

Preceitua o artigo 619 do Código de Processo Penal:

Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

Aplicáveis, à luz do art. 3º do CPP¹², os artigos 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:
I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

¹² **Art. 3º.** A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

A doutrina especializada destaca a **necessidade da decisão judicial se pronunciar sobre todos os argumentos relevantes apresentados, sob pena de nulidade do *decisum* por violação do art. 1.022 do CPC.**

Nesse sentido é o entendimento de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO¹³:

A fundamentação da sentença tem de abranger **todas as alegações feitas pelas partes** no curso do feito, para que sejam expressamente acolhidas ou repelidas. (...) O magistrado, na sentença, deve manifestar-se sobre todas as alegações feitas pelas partes, principalmente, mas não exclusivamente, aquelas cujo exame influi, ou mesmo determina, o teor da parte decisória. (destacou-se)

Em igual sentido, confira-se o entendimento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR¹⁴:

Configura-se a omissão quando o ato decisório deixa de apreciar matéria sobre o qual teria de manifestar-se. É indubitoso, portanto, o direito processual de nosso tempo, que “**é direito da parte obter [da Justiça] comentário sobre todos os pontos levantados nos embargos declaratórios**”, de modo que “é nulo, por ofensa ao art. 535, do CPC [NCPC, art. 1.022], o acórdão que silencia sobre questão formulada nos embargos declaratórios”.

¹³ Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier, 1ª ed, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1469/1470

¹⁴ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. V.3. 48 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.



No processo justo, instituído e garantido pelo Estado Democrático, **o contraditório deve ser completo**, desde o diálogo da propositura da demanda até a resposta jurisdicional. Como o acesso à justiça há de ser pleno (CF, art. 5º, XXXV), pois não é dado ao litigante praticar a autotutela mediante suas próprias forças, nenhuma questão relevante para a justa composição do litígio pode deixar de ser apreciada e ponderada pelo juiz. A resposta do órgão judicial não é arbitrária, nem mesmo discricionária. Tem de ser “suficiente e adequada” diante das pretensões contrapostas, devendo a motivação do decisório abarcar as questões de fato e de direito integrantes do litígio. As garantias do processo e da tutela jurisdicional constituem direitos fundamentais assegurados pela Constituição, com destaque ao dever de proferir decisões adequadamente fundamentadas, sob pena de nulidade do julgamento (CF/1988, art. 93, IX).

Grave não é apenas a falta de resposta a um pedido do autor ou a uma defesa do réu; é também igualmente grave a análise incompleta dos fundamentos das pretensões deduzidas em juízo. Nesta última situação, há uma resposta judicial àquelas pretensões, mas uma resposta imperfeita e insuficiente para cumprir o dever constitucional de fundamentação imposto ao Judiciário em todas as suas decisões.

Se decidir quem da demanda, reduzindo indevidamente o pedido ou os fundamentos postos pelas partes, ou por alguma delas, o juiz infringirá a garantia constitucional da ação e de acesso à justiça (CR/1988, art. 5º, XXXV), como adverte Cândido Dinamarco.

Decorre diretamente da garantia do devido processo legal (CR/1988, art. 5º, LIV) a obrigação de que a motivação da decisão judicial (CR/1988, art. 93, IX) tenha extensão e profundidade para “justificar suficiente e racionalmente o deslinde dado à causa”. E isto só acontecerá quando, no dizer de Taruffo, a sentença ostentar a completeza da motivação.

Qualquer falha ou omissão no campo da apreciação das pretensões e respectivos fundamentos deduzidos em juízo vicia a sentença em elemento essencial à sua validade e eficácia. Ainda que alguns argumentos tenham sido trabalhados pelo juiz, a análise incompleta diante das questões propostas pelas partes significa que a fundamentação não terá sido adequada, o que ‘implica insuficiência de motivação e autoriza a oposição de embargos de declaração’. Se tal se passa no primeiro grau de jurisdição, muito mais grave se torne a locunosidade dos julgamentos dos tribunais, visto que, as instâncias especiais e extraordinárias não apreciam recursos sobre matérias não enfrentadas pelo segundo grau de jurisdição.

Não merece acolhida a tese, às vezes invocada pela jurisprudência à época do Código anterior, de que o tribunal não está obrigado a responder a todos os argumentos da parte, bastando justificar as razões adotadas para chegar à conclusão adotada pelo decisório. O NCPC foi bem claro, no art. 489, § 1º, IV, não de considerar fundamentada a decisão que “não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, informar a conclusão adotada pelo julgador”.

Se remanesce alguma questão arguida pelo litigante cuja solução se apresente potencialmente capaz de influir na eventual composição do litígio, o tribunal não pode deixar de enfrentá-la. Se se ignorar essa imposição do sistema do contraditório e da completude obrigatória da apreensão e resolução do conflito deduzido em juízo e se

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



der ao privilégio de escolher as questões a compor, dentre as diversas formuladas pelo litigante, o juiz ou tribunal estará proferindo decisão incompleta, deficiente e passível de nulidade. Os embargos de declaração são, *in casu*, o remédio recursal, específico para sanar esse tipo de vício de julgamento, e completar o ato judicial, tornando-o congruente com as questões validamente deduzidas no processo. Com isso se alcança não só um decisório completo, como se cumpre o dever constitucional de que as decisões judiciais sejam sempre adequadamente fundamentadas, sob pena de nulidade (CF, art. 93, IX). (destacou-se)

Não se deve admitir que o art. 1.022 do CPC seja mais extenso do que o art. 619 do CPP, pois isso implicaria a atribuição de **maiores** garantias processuais na esfera civil, relacionadas às questões patrimoniais e de bens e direitos disponíveis, do que na esfera criminal, onde se apura a possibilidade de responsabilização penal e, via de regra, a aplicabilidade da sanção de privação de liberdade a um indivíduo.

Nessa esteira, o Colendo Superior Tribunal Justiça entende perfeitamente cabível a oposição de embargos de declaração para esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, promovendo-se o seu perfeito entendimento, sempre que houver obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto relevante. Confira-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. ATOS INFRACIONAIS EQUIPARADOS A TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE, CONTUDO, DE ESCLARECIMENTOS. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE.

1. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração têm por escopo esclarecer, complementar ou aperfeiçoar os atos judiciais, quando tais erros possam comprometer seu perfeito entendimento. Dessa forma, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, são cabíveis quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto relevante.

2. Na espécie, estabelecida a semiliberdade ou a liberdade assistida para o caso dos autos, nos moldes da decisão monocrática prolatada, exsurge a proibição de substituição de quaisquer dessas medidas pela internação por prazo indeterminado - que somente ocorre se desde o início era possível a imposição da providência extrema nos casos dos incisos I ou II do art. 122 do ECA. Entretanto, vedação alguma existe para a imposição, pelo juízo da execução, da internação sanção, cujo prazo limite é de

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Liberdade Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



3 (três) meses, motivo pelo qual o acórdão impugnado, nem de longe, coibiu fosse estabelecida esta penalidade em caso de "descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta" (art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

3. Embargos de declaração acolhidos em parte para esclarecer que a medida socioeducativa diversa da internação a ser imposta ao paciente somente tem o condão de impedir eventual substituição dessa medida por internação por prazo indeterminado, ante o não preenchimento do disposto nos incisos I e II do artigo 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente, inexistindo, assim, qualquer empecilho à eventual imposição de internação sanção (art. 122, III, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

(EDcl no AgRg no HC 252.331/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

Indubitável, portanto, a **pertinência** desta via, tendo-se em conta as omissões e as obscuridades de pontos relevantes do acórdão embargado, que necessitam ser supridas para a devida prestação jurisdicional.

No que toca à tempestividade, indispensável sublinhar, uma vez mais, que o **EMBARGANTE** foi formalmente intimado da decisão que ora se impugna em data de 18.05.2020, com início de contagem do prazo recursal em 19.05.2020, a findar aludido prazo, conforme a respectiva previsão legal, **em 20.05.2018** (evento 333), data de hoje.

- III -

SÍNTESE DO NECESSÁRIO SOBRE O ARESTO EMBARGADO

Em julgamento virtual ocorrido entre os dias 27.04.2020 00:00 a 06.05.2020 14:00 - ao arpeio das disposições regimentais e das inalienáveis prerrogativas da advocacia -, esta Egrégia 8ª Turma decidiu, à unanimidade e sem participação da Defesa Técnica, por:

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



- (i) conhecer em parte dos declaratórios opostos pelo ora **EMBARGANTE** (Evento 249) e, nesta extensão, negar-lhe provimento, nos termos do “*relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado*”;
- (ii) não conhecer da matéria que se reporta apenas ao prequestionamento de temas e dispositivos arguidos;
- (iii) decidir que a possibilidade de apresentação de provas novas pelo **EMBARGANTE** restou prejudicada em razão de preclusão consumativa. Assim, tem-se as petições dos eventos 261, 263, 270, 273 e 299 não foram conhecidas.

Os presentes Embargos de Declaração são agora opostos para suprir omissões, sanar contradição e esclarecer obscuridade ainda verificadas nesse aresto, relativamente à matéria arguida em preliminar de suspeição que ainda não mereceu cognição de parte desta Egrégia 8ª Turma, ao atropelo de prerrogativas na sessão virtual realizada, e, também, quanto ao juízo de mérito e à não-apreciação da documentação oferecida nos eventos 261, 263, 270, 273 e 299, com fundamento no art. 231 do CPP.

É o que se passa a demonstrar.

- IV -

**DAS OMISSÕES, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO NO ARESTO
EMBARGADO**

IV.1 OMISSÃO QUANTO À PREVISÃO CONTIDA NO ART. 7º, X, DO ESTATUTO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, E NO ART. 133, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, EM RELAÇÃO À MANUTENÇÃO DO JULGAMENTO NA QUADRA VIRTUAL, LONGE DA SUPERVISÃO E PARTICIPAÇÃO DA DEFESA TÉCNICA.

Em sede de Agravo Regimental, para justificar a oposição ao julgamento virtual dos Embargos de Declaração, o **EMBARGANTE** se reportou às

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



disposições internas deste E. Tribunal, especialmente o artigo 98 do Regimento Interno c/c as Resoluções nºs 47/2019 e 23/2020, bem como às prerrogativas inerentes ao exercício da advocacia, ora insculpidas no art. 7º, X, da lei nº 8.906/94, e no art. 133 da Constituição da República.

No entanto, ao julgar o pedido desta Defesa, esta Colenda Turma julgadora se limitou a considerar tão somente ao art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno do TRF-4, para fundamentar o indeferimento do pedido de retirada de pauta para realização de julgamento presencial — deixando de apreciar (omissão), assim, as demais disposições ventiladas pelo **EMBARGANTE**. Vejamos:

1.4. Ao meus sentir, as impugnações não merecem acolhimento.

Estamos diante de julgamento de embargos de declaração, nos quais não se vê possibilidade de sustentação oral. Diz, nesse sentido, o art. 105, parágrafo único, do RITRF4:

***Parágrafo único.** Não haverá sustentação oral no julgamento de embargos de declaração, agravo regimental em matéria penal, agravos de qualquer espécie com exceção daqueles previstos nos incisos III, V e VI deste artigo, conflitos de competência, exceções e incidentes de impedimento ou suspeição, exceção de incompetência, tutelas provisórias, bem como na hipótese de retorno dos autos para exame de juízo de retratação em face dos regimes de repercussão geral ou de recursos repetitivos.*

O processo eletrônico, é sabido, dispõe de ferramentas apropriadas a integrar as pretensões da defesa e o exercício da jurisdição, garantindo o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Ademais, eventuais memoriais escritos poderão ser encaminhados aos gabinetes dos Desembargadores Federais por e-mail, prática, aliás, bastante comum.

Em que pese as razões contidas no acórdão, o referido artigo 105, parágrafo único, trata tão somente de impossibilidade de sustentação oral em Embargos de Declaração, o que nunca foi questionado por esta Defesa.

A bem verdade, o pedido da Defesa foi calcado estritamente nas disposições internas desta Corte - as quais estão a disciplinar o procedimento do

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



juízo virtual -, devidamente conjugados com os dispositivos de matriz constitucional e infraconstitucionais - que por sua vez velam pelas prerrogativas da advocacia -, sendo que estes últimos, de hierarquia normativa superior a qualquer previsão regimental, sequer foram gizados no voto preliminar, integrante do acórdão embargado.

Destarte, inexistente correlação da fundamentação apresentada com o pedido feito pelo **EMBARGANTE**. Mas não para por aí, eis que a decisão de se manter o julgamento em ambiente virtual, ao cabo, amputou da Defesa o direito de acompanhar as razões de decidir em tempo real, sem nem ao menos tangenciar (**omissão**) o direito que lhe é assegurado expressamente pelo Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (**lei federal**), no art. 7º, X:

Art. 7º. São direitos do advogado:

(...)

X – usar da palavra, pela ordem, em qualquer juízo ou tribunal, mediante intervenção sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, documentos ou afirmações que influam no julgamento, bem como para replicar acusação ou censura que lhe forem feitas. (destacou-se).

Nota-se, da simples leitura do dispositivo retro transcrito, que a possibilidade de as partes apresentarem memoriais não exclui o direito do causídico de participar no julgamento em causa.

Com efeito, a despeito da pretensão consignada no aresto em reduzir o sagrado sacerdócio da advocacia a um mero documento eletrônico a ser incorporado aos autos, a decisão embargada incorreu em grave **omissão** ao não considerar a estatura constitucional do direito suprimido (art. 133, CF), o qual prevê o advogado como indispensável à administração da Justiça e inviolável no exercício de sua profissão, criando um hiato que feriu de morte, a reboque, o devido processo legal, o contraditório e à ampla defesa (art. 5º, incisos LIV e LV, CF).

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Portanto, torna-se imperioso que se supra a **omissão** relativa em que medida uma previsão regimental - sobre a impossibilidade de realizar sustentação oral em Embargos de Declaração ou a faculdade de apresentação de memoriais escritos - é suficiente para se solapar uma prerrogativa prescrita em lei federal e alçada a status constitucional.

Registre-se que não se está a demandar apenas a análise específica a uma disposição de lei, mas sim a análise de uma situação que foi, com o devido respeito, desconsiderada pela Col. Turma Julgadora.

IV. 2 DAS OMISSÃO QUANTO À APRECIÇÃO DA ARGUIDA SUSPEIÇÃO DO EX-JUIZ SÉRGIO MORO:

No item 2.5.1.2.1, o v. acórdão não criva tópicos específicos referentes à suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO, o qual conduziu quase toda a instrução do feito e cuja sentença proferida em feito conexo foi confessadamente *aproveitada* pela juíza sentenciante em 1ª instância. Com efeito, o aresto embargado se limitou apenas a fazer referência a decisão outrora proferida. Senão:

Quanto ao ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro, o voto enfrentou as teses de suspeição no **item 2.4.1 (e subitens)**, com menção: à presença em eventos honoríficos (2.4.1.2), à condução coercitiva do embargante (2.4.1.3), interceptação do ramal telefônico do escritório de advogados (2.4.1.4), ao levantamento de sigilo de ligações com a então Presidente da República Dilma Rousseff (2.4.1.5), à atuação em férias quando do deferimento de liminar por Desembargador em regime de plantão neste Tribunal (2.4.1.6), à divulgação delação premiada de Antonio Palocci (2.4.1.8) e ao aceite para o cargo de Ministro da Justiça (2.4.1.9).

Depreende-se, assim, que não há omissão quanto às alegações defensivas de suspeição do então juiz. Ademais, não há necessidade, como parece querer a defesa, que o julgado mencione sobre cada um dos eventos relacionados nas razões de apelação.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Extrai-se das razões alhures, contidas no acórdão embargado, que o e. Desembargador-Relator apenas fez remissão ao item 2.4.1.9 do julgamento da Apelação Criminal para aduzir que a Defesa pretendia mera rediscussão do julgado. No ponto em comento, no qual se estava a impugnar o fato do ex-juiz SÉRGIO MORO ter passado a integrar o governo do Presidente JAIR BOLSONARO com o afirmado compromisso para assumir uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, constou¹⁵:

Tanto o convite quanto a aceitação pelo então magistrado para ocupar o cargo de Ministro de Estado da Justiça são posteriores ao pleito eleitoral de 2018. (...) Quanto à promessa de uma cadeira no Supremo Tribunal Federal, nada obstante as especulações – que envolveram inclusive o nome deste Relator – nada há de concreto, pelo que não se sustenta a afirmação

Todavia, como anteriormente apontado em sede de Embargos de Declaração¹⁶ e em recente petição¹⁷, há patente omissão envolvendo uma manifestação pública do Exmo. Sr. Vice-Presidente da República Gal. HAMILTON MOURÃO sobre um contato realizado com o então juiz SÉRGIO MORO durante a campanha presidencial, sobre a qual, mais uma vez, esta Egrégia 8ª Turma ignorou (omissão) por completo.

Deixou-se de considerar (omissão), ainda, que segundo manifestações recentes do Presidente JAIR BOLSONARO, ora noticiadas na petição de evento 321, no que se refere às mencionadas tratativas para assumir uma cadeira no Supremo Tribunal Federal - as quais foram outrora qualificadas nestes autos como “*especulações*” e que “*nada há de concreto*” -, restou claramente admitido, por um interlocutor direto nessa negociação, que o ex-juiz cobrava o seu cumprimento com frequência. Declarou a esse respeito o Presidente JAIR BOLSONARO em **24.04.2020**:

¹⁵ Evento 222.

¹⁶ Evento 249 - Embargos de Declaração – Item 4.1.2.1.vii).

¹⁷ Evento 321.



E mais, já que ele falou em algumas particularidades. Mais de uma vez, o senhor Sergio Moro disse para mim: "Você pode trocar o Valeixo, sim, mas em novembro, depois que o senhor me indicar para o Supremo Tribunal Federal". Me desculpe, mas não é por aí. Reconheço as suas qualidades. Em chegando lá, se um dia chegar, pode fazer um bom trabalho, mas eu não troco (destacou-se).

Não é um fato relevante para o Tribunal uma afirmação do Presidente da República sobre um tema que tem conexão direta com teses defensivas expostas nesta ação penal?

No tocante à referida petição de evento 321, pede-se vênia para transcrever a íntegra do item 1.5 do voto preliminar, que também integra o presente acórdão embargado:

1.5. Na noite de 05/05, às 21:26:59 a de defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA formulou nova oposição com relação ao julgamento virtual.

Desta feita, sustenta a necessidade de aguardar-se o desfecho de procedimentos relacionados ao suposto oferecimento de cargo do Ministro do Supremo Tribunal Federal ao ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro. Alega que a retirada do processo do julgamento virtual é imprescindível, "*eis que a presença do advogado na sessão de julgamento não é uma mera formalidade e sim um direito assegurado em lei pelo Estatuto do Advogado e no Texto Constitucional — máxime diante dos fatos novos trazidos a lume, que a Defesa tem o dever profissional de submeter à análise da Colenda Turma Julgadora pelos meios cabíveis e com aprofundamento necessário*".

Em primeiro lugar, chama a atenção que embora a demissão do ex-Ministro da Justiça Sérgio Fernando Moto tenha se confirmado no dia 24/04 passado e que as especulações a respeito de eventual oferecimento de vaga para a Corte Constitucional sejam debatidas desde aquela data, somente agora, na véspera da sessão de julgamento, a defesa novamente requer a exclusão do julgamento em sessão virtual.

Em segundo, a par da discussão e das divulgadas negativas do ex-Ministro, a questão desborda os limites da presente fase processual de embargos de declaração e de nova nada tem.

Antes mesmo do nascedouro da ação penal a tese de perseguição política é sustentada pela defesa com especial destaque. A afirmação vem desde a fase investigativa, quando sequer havia instauração do processo eleitoral.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Questões relacionadas à suspeição do ex-Juiz - que sequer presidiu o interrogatório do réu ou prolatou a sentença - foram todas enfrentadas, nos limites dos recursos e da causa, quando do julgamento da apelação criminal pela 8.^a Turma e em exceções de impedimento ou suspeição precedentes.

A utilização do processo como meio de perseguição foi objeto de exame no ponto 2.4.1.7 do voto condutor da apelação criminal. Também no item 2.4.1.9 examinou-se a tese de que, "*segundo a defesa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA, o viés político e a promoção pessoal do então magistrado Sérgio Fernando Moro ficou comprovada a partir do momento em que deixou a magistratura federal e aceitou o cargo de Ministro de Estado da Justiça e da promessa de uma cadeira na Suprema Corte*".

Ressuge agora, mas apenas com outra roupagem.

Como se vê, na linha já demonstrada anteriormente, **não há nenhuma alusão à omissão apontada, ao revés, ataca-se a forma e se ignora o conteúdo.** Causa espécie que questão de tamanha relevância deixe de ser apreciada em duas oportunidades, a despeito da reiterada postulação da parte.

Digna-se registrar, no que versa à estranheza causada pela petição protocolizada nas vésperas do julgamento (evento 321), que esta Defesa tão somente aguardou diligentemente os últimos desdobramentos do Inquérito 4.831/DF, a fim de os noticiar em tempo do julgamento que seria realizado nesta quadra. Tanto é verdade, que na aludida petição de evento 321, cujos fatos noticiados foram sumariamente descartados, é juntada a íntegra do interrogatório do ex-juiz SÉRGIO MORO prestada naquele inquérito e que foi divulgado momento antes pela emissora CNN. *Aliás, ao contrário de outras manifestações após o julgamento da apelação, apresentando elementos que infirmam a licitude de determinadas provas analisadas, neste ponto o que causa estranheza é o protocolo antes do julgamento?*

Projeta-se, uma vez mais, omissão com relação à matéria, não tendo havido apreciação da alegada suspeição do magistrado, revelada, dentre tantos outros fatores, pelo viés político e a promoção pessoal que sempre norteou a atuação do ex-magistrado, sobremaneira sufragado por ter passado a integrar o governo do Presidente

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



JAIR BOLSONARO com o afirmado compromisso para assumir uma cadeira no Supremo Tribunal Federal.

Consigne-se, adicionalmente, que a despeito do impacto que possam gerar na convicção dos Julgadores, cada fato trazido pela Defesa aos autos deve ser devidamente analisado para ver atendida em sua plenitude a garantia constitucional da *ampla defesa* — inclusive para viabilizar o acesso às instâncias superiores, onde é vedada, na fase de cassação, a reapreciação de fatos.

IV.3 OBSCURIDADE E OMISSÃO QUANTO AOS FATOS APURADOS NA SUPREMA CORTE NO INQUÉRITO Nº 4.325/STF (AÇÃO PENAL Nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF):

Subsiste relevante obscuridade no tocante ao enfrentamento do simulacro de conexão instrumental e a incursão aos fatos apurados no Inquérito nº 4.325/STF, bem como o flagrante *bis in idem* com a Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, impondo-se, como medida de rigor, o devido esclarecimento. Consignou-se na decisão ora embargada:

Ademais, é infundada a alegação de obscuridade quanto à conexão instrumental e incursão aos fatos apurados no Inquérito nº 4.325/STF, porquanto nestes autos é imputada a prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, enquanto naqueles autos é investigada a organização criminosa. Quanto ao ponto, bem apontou o parecer ministerial (evento 256):

Tampouco prospera a alegada obscuridade em razão da incursão aos fatos apurados no Inquérito nº 4.325/STF e atribuídos à competência da Justiça Federal de Brasília (item 4.1.1, “f” dos embargos). No presente caso, restou devidamente imputada e reconhecida, tão somente, a prática do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, que, não se descuida, insere-se em contexto muito mais amplo de corrupção sistêmica. Entretanto, não se verifica das considerações constantes do acórdão, em especial quando se refere à influência política do embargante e seu amplo apoio para o funcionamento de esquema ilícito de captação de recursos, qualquer usurpação de competência, senão estrita avaliação das provas constantes dos autos e inarredável comprovação dos fatos aqui imputados que não se confundem com o crime de organização criminosa eventualmente apurado em autos apartados. Nesse contexto, evidente que a pretensão do embargante consiste em modificar, distorcer e ampliar o próprio objeto da presente ação penal, inviável, por óbvio, em sede de aclaratórios.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



(...)

2.5.2.5. Da existência de *bis in idem* com Ação Penal do Distrito Federal

Refere a defesa, ainda, a existência de *(vii)* obscuridade quanto ao alegado *bis in idem*, afirmando que fora absolvido pela Justiça Federal do Distrito Federal da imputação de organização criminosa (Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF).

Razão não lhe assiste.

Ocorre que, como já dito, a compreensão do julgado não pode ser feita pela leitura de parágrafos isolados, como pretende a defesa.

O voto é extenso e trata pormenorizadamente dos fatos imputados ao embargante e da sua participação na empreitada delitiva. No **item 4.2**, inclusive, são ressaltadas as peculiaridades que envolvem o crime de corrupção quanto o agente é detentor de cargo eletivo dos poderes Legislativo ou Executivo, hipótese em que os atos pretendidos podem ter característica eminentemente política, não sendo viável *"exigir-se, em tais casos, que o agente atue na realização de atos determinados e concretos típicos de alguns funcionários públicos, v.g., aplicação de multa, liberação de alvará, concessão de licença, etc."*.

Referiu-se que *"No caso, a corrupção passiva perpetrada pelo réu difere do padrão dos processos já julgados relacionados à "Operação Lava-Jato". Não se exige a demonstração de participação ativa de LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA em cada um dos contratos. O réu, em verdade, era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa"*.

Os fundamentos justificam a condenação do embargante pelo delito de corrupção passiva e não se confundem com eventual apuração de sua participação em organização criminosa.

Destarte, a afirmação contida no parecer ministerial de evento 256, acolhida no aresto embargado, no sentido de que no: *"(...) presente caso, restou devidamente imputada e reconhecida, tão somente, a prática do crime de corrupção e lavagem de dinheiro, que, não se descuida, insere-se em contexto muito mais amplo de corrupção sistêmica"*; e, em ato contínuo complementada pelo voto condutor, para dizer que o **EMBARGANTE**: *"(...) era o garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa"*; com o devido respeito e acatamento, ainda padece de clareza em cotejo com Ação Penal em que o **EMBARGANTE** foi absolvido.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Com efeito, ao compulsar a denúncia apresentada no Inquérito nº 4.325/STF – posteriormente desmembrada e redistribuída à Seção Judiciária de do Distrito Federal -, mais precisamente no tópico 2.2.1, ora denominado de “*Dos crimes praticados no âmbito da Petrobras*” (confira-se precisamente as notas de rodapé daqueles autos, transcritas fielmente abaixo), exsurtem dúvidas se os feitos estão de fato a tratar de assuntos apartados. Veja-se:

O grupo político integrado pelos ora denunciados na organização criminosa, como dito, além de ter recebido parcela da propina originada dos negócios firmados na(s) Diretoria(s) de Abastecimento e na Diretoria Internacional da Petrobras, obteve recursos ilícitos predominantemente vinculados à Diretoria de Serviços, em percentuais que variavam de 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior.

(...)

LULA¹⁸, entre o período de 14/05/2004 e 23/01/2012, recebeu vantagens indevidas da OAS no valor total de R\$ 27.081.186,71 como contrapartida ao favorecimento indevido do referido grupo empresarial nos seguintes contratos firmados no âmbito das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da Petrobras: a) de execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto PILAR-IPOJUCA (Pilar/AL e Ipojuca/PE)¹⁹; b) de execução dos serviços de construção e montagem do GLP Duto URUCU-COARI (Urucu/AM e Coari/AM)²⁰; e c) de execução da obra do CENPES no Rio de Janeiro²¹.

¹⁸ **Nota de rodapé 103 da Denúncia:** “DOC 5.11 - Conforme denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000 perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR”.

¹⁹ **Nota de rodapé 104 da Denúncia:** “DOC 5.11 A Construtora OAS foi contratada pela Transportadora Associada de Gás – S.A. - TAG, subsidiária da Petrobras, para execução dos mencionados serviços, pelo valor de R\$ 430.000.000,00, tendo os seus três aditivos resultado no valor total da referida contratação para R\$ 569.826.176,50. Contrato, aditivos e documento da Petrobras em que indicada a prática de direcionamento ilícito da referida contratação, disponíveis nos Anexos 167 a 176 da denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000”.

²⁰ **Nota de rodapé 105 da Denúncia:** “DOC 5.11 O Consórcio GASAM, do qual fez parte a OAS, foi contratado para execução dos mencionados serviços, pelo valor de R\$ 342.596.288,07, tendo os seus três aditivos majorado o valor da contratação para R\$ 583.487.023,57. Contrato, aditivos e documentos da Petrobras em que indicada a prática de direcionamento ilícito da referida contratação, disponíveis nos Anexos 167, 177 a 188 da denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000”.

²¹ **Nota de rodapé 106 da Denúncia:** “DOC 5.11 O Consórcio NOVO CENPES, do qual fez parte a OAS, foi contratado para execução da referida obra pelo valor de R\$ 849.981.400,13, tendo os seus três quatro majorado o valor da contratação para R\$ 1.032.905.039,04. Contrato, aditivos e documentos da Petrobras em que indicada a prática de direcionamento ilícito da referida contratação, disponíveis em nos Anexos 185 a 198 e 200 a 203 da denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000 (esperando a senha eletrônica de acesso aos autos)”.



Da mesma forma, LULA²², entre o período de 14/05/2004 e 23/01/2012, recebeu vantagens indevidas da Odebrecht de R\$ 128.146.515,33 como contrapartida ao favorecimento indevido do referido grupo empresarial nos seguintes contratos firmados no âmbito das Diretorias de Serviços e de Abastecimento da Petrobras: a) de implantação da execução das UHDT's e UGH's na Refinaria do Nordeste (RNEST)²³; b) de execução das UDA's na Refinaria do Nordeste (RNEST)²⁴; c) de fornecimento de Bens e Serviços de Projeto Executivo, Construção, Montagem e Comissionamento para o PIPE RACK do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ²⁵; e d) de execução das obras das Unidades de Geração de Vapor e Energia, Tratamento de Água e Efluentes do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – COMPERJ²⁶.

Mas não é só! A identidade entre os feitos não para por aqui. Senão:

Parte do pagamento da propina paga pela OAS e pela Odebrecht a LULA foi feita por meio do custeio de reformas em sítio localizado em Atibaia/SP, sobre a qual detinha a posse direta, nos respectivos valores concedidos por aquelas empresas de R\$ 170.000,00 e R\$ 700.000,00, montantes que também foram objeto de dissimulação, ocultação da sua origem, movimentação, disposição e propriedade.

²² **Nota de rodapé 107 da Denúncia:** “DOC 5.11 -Conforme denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000 perante o Juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba/PR”.

²³ **Nota de rodapé 108 da Denúncia:** “DOC 5.1 -O Consórcio RNEST/CONEST, formado pela OAS e Odebrecht, assinou dois contratos com a Petrobras, um para a implantação das UHDT e UGH na RNEST, firmado no dia 10/12/2009, no valor de R\$ 3.190.646.501,15, e outro para implantação das UDAs, firmado em 10/12/2009, no valor de R\$ 1.485.103.583,21, este último com aditivo feito em 28/12/2011 que o majorou em R\$ 8.032.340,38. Contratos e respectivos aditivos constantes do evento 3, arquivos comp115, comp123, comp158, comp160 a comp157 e evento 153, da Ação Penal 5046512-94.2016.404.7000/PR”.

²⁴ **Nota de rodapé 109 da Denúncia:** “DOC 5.1-O Consórcio RNEST/CONEST, formado pela OAS e Odebrecht, assinou dois contratos com a Petrobras, um para a implantação das UHDT e UGH na RNEST, firmado no dia 10/12/2009, no valor de R\$ 3.190.646.501,15, e outro para implantação das UDAs, firmado em 10/12/2009, no valor de R\$ 1.485.103.583,21, este último com aditivo feito em 28/12/2011 que o majorou em R\$ 8.032.340,38. Contratos e respectivos aditivos constantes do evento 3, arquivos comp115, comp123, comp158, comp160 a comp157 e evento 153, da Ação Penal 5046512-94.2016.404.7000/PR”.

²⁵ **Nota de rodapé 110 da Denúncia:** “DOC 5.11:O Consórcio PIPE RACK, do qual a Odebrecht fez parte, foi contratado para o fornecimento de bens e serviços no COMPERJ, nos moldes acima mencionados, pelo valor de R\$ 1.869.624.800,00. Contrato e documento da Petrobras em que indicada a prática de direcionamento ilícito da referida contratação, disponíveis nos Anexos 93, 154 e 157 da denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000”.

²⁶ **Nota de rodapé 111 da Denúncia:** “DOC 5.11:O Consórcio TUC, do qual a Odebrecht fez parte, foi contratado para a execução das referidas obras, pelo valor de R\$ 3.824.500.000,00. Contrato e documento em que indicada a prática de direcionamento ilícito da referida contratação, disponíveis nos Anexos 155,163 e 164 da denúncia na Ação Penal 5021365-32.2017.404.7000”.



LULA recebeu ainda R\$ 150.500,00 da Schahin, objeto de dissimulação, ocultação da sua origem, movimentação, disposição e propriedade, destinado a reformas no mesmo sítio de Atibaia/SP, bem como proveniente dos crimes praticados por executivos da referida empreiteira na sua contratação para operação da sonda Vitória 10000 pela Petrobras.

Em suma, sobre o mesmo imaginário macro esquema de corrupção - “*esquema maior*” nas palavras do e. Relator no aresto embargado -, se vislumbra: **(i)** os mesmos contratos; **(ii)** as mesmas empresas supostamente beneficiadas; **(iii)** reformas supostamente custeadas na mesma unidade rural; e **(iv)** em montante pecuniário exatamente igual. ***Apenas uma coincidência?***

Aliás, causa espanto que, como já esclarecido à exaustão, o aludido “*esquema maior*” continue a ser objeto de menção pelo e. Relator, até mesmo porque o saudoso e. Min. TEORI ZAVASCKI, na Questão de Ordem do INQ nº 4130, afastou peremptoriamente qualquer possibilidade de o afirmado “*esquema geral*” de **corrupção no âmbito da Petrobras** ser apurado em procedimento diverso. Confira-se mais vez:

Desde o início desses procedimentos investigatórios, por opção da Procuradoria da República, houve pedidos no sentido de abertura de inquéritos separados para casos específicos, sobre fatos específicos. Mas foi também requerida e aberta, aqui no Supremo Tribunal Federal, uma investigação a respeito desse “esquema” em seu conteúdo mais abrangente. É o Inquérito nº 3.989, em que se investiga crime de quadrilha, corrupção passiva, lavagem de ativos financeiros, e que envolve não apenas pessoas com prerrogativa de foro, como também pessoas sem prerrogativa de foro. **Portanto, existe um inquérito aberto, aqui no Supremo Tribunal Federal, para investigar o que foi chamado aqui de “esquema geral”. Essa investigação, com a devida vênia, não foi delegada a qualquer outro juízo. Não existe investigação com essa abrangência em outro juízo. Se houver ou se tiver sendo feito em outro juízo esse exame abrangente, certamente haverá problema de competência, porque se estará usurpando uma competência do Supremo Tribunal Federal.**

(destacou-se)

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



É dizer, naqueles autos o **EMBARGANTE** foi *injustamente* acusado de integrar organização criminosa, na qualidade de “*articulador*” ou “*avalista*”, em razão da *afirmada* nomeação de dirigentes da Petrobras, para que estes arrecadassem recursos para o Partido dos Trabalhadores por meio do pagamento de percentuais dos contratos mantidos pela sociedade de economia mista, **precisamente os fatos que o Acórdão entende como objeto também desta apuração** (“*garantidor de um esquema maior, que tinha por finalidade incrementar de modo subreptício o financiamento de partidos, pelo que agia nos bastidores para nomeações e manutenções de agentes públicos em cargos chaves para a empreitada criminosa*”). **Isto não é Bis in idem?**

Desta feita, é preciso sanar tal obscuridade presente no julgamento dos Embargos de Declaração, esclarecendo se o **EMBARGANTE** está ou não sendo processado por, na posição proeminente de Presidente da República, ter instalado e figurado como garantidor de um fantasioso “*amplo esquema de corrupção*”, situação que implicaria em vedado ***bis in idem*** com a denúncia veiculada no Inq. 4.325/STF – na qual, posteriormente, tramitada perante a Justiça Federal do Distrito Federal, nos autos da Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF, declarou-se a absolvição do Embargante. **A obscuridade que exsurge no ponto é paradoxal: o EMBARGANTE está sendo processado e julgado por supostamente receber benefícios indevidos, dentro de um macro esquema de corrupção por ele capitaneado, sobre o qual foi absolvido por inexistir.**

Outrossim, no tocante à pretensa dicotomia ventilada pelo e. Relator (“*nestes autos é imputada a prática dos delitos de corrupção passiva e lavagem de dinheiro, enquanto naqueles autos é investigada a organização criminosa*”) e no parecer ministerial, no sentido de no feito tramitado na Justiça Federal do Distrito Federal estava a tratar do delito de organização criminosa e “*No presente caso, restou devidamente imputada e reconhecida, tão somente, a prática do crime de corrupção e*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



lavagem de dinheiro”, é completamente inócua, eis que logo em seguida se admite “*que, não se descuida, insere-se [os crimes de corrupção e lavagem] em contexto muito mais amplo de corrupção sistêmica*”, qual seja, no objeto da Ação Penal nº 1026137-89.2018.4.01.3400/DF.

Com efeito, não há como apartar os feitos! Nesse diapasão, o aresto embargado também deixou de se manifestar (**omissão**) sobre ponto fulcral desta discussão: o livro de memórias do ex-Procurador-Geral da República RODRIGO JANOT, intitulado de *Nada menos que tudo*. A obra, no capítulo sugestivamente chamado de “*O objeto de desejo chamado Lula*”²⁷, é um verdadeiro e autêntico relato de um dos mais relevantes interlocutores que vivenciou os bastidores das denúncias apresentadas perante a 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba/PR em face do **EMBARGANTE**, cujo verniz de legalidade estava a depender da apresentação de denúncia no Inq. 4.325/STF.

Há **obscuridade** e **omissão** pendente de resolução.

IV.4 DAS OMISSÕES RELATIVAS AOS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS NOS AUTOS NOS EVENTOS 261, 263, 270, 273 E 299.

O acórdão embargado deixou de analisar os documentos apresentados pelo **EMBARGANTE** nos eventos 261, 263, 270, 273 e 299, sob o fundamento de que teria ocorrido preclusão consumativa.

É o que se apreende dos dois itens 6 da ementa:

6. O julgamento do processo em segundo grau é delimitado pelas provas produzidas e pelas razões recursais. Tendo sido a insurgência da defesa com relação ao acervo

²⁷ **Doc. 2.**



probatório objeto de exame pelo Colegiado quando do julgamento da apelação criminal, descabe a reabertura da instrução.

6. Restam atingidas pela preclusão discussões não trazidas pela defesa em sede de apelação criminal ou mesmo nos embargos de declaração, não se autorizando a reabertura da instrução com fundamento apenas nas objeções da defesa já rechaçadas com relação à prova.

Pede-se vênia para transcrever o trecho do voto-condutor, do qual se extrai o motivo da não-apreciação dos documentos novos (*prova noviter*) frente às demais provas e razões recursais:

Quanto à quebra de cadeia de custódia dos registros colhidos junto ao Setor de Operações Estruturadas bem como ao procedimento na obtenção dos registros, vê-se que inova a defesa, na medida em que não suscitou tais questões em suas razões de apelação.

(...)

Além de se tratar de inovação recursal, manifestamente incabível em sede de embargos de declaração, não há qualquer irregularidade na prova apontada a justificar uma intervenção *ex officio*.

Não conheço dos aclaratórios no ponto.

Constou ainda no voto preliminar, o qual também integra o presente acórdão embargado:

Afora a oposição da defesa com relação ao julgamento dos embargos de declaração na forma virtual, a defesa traz uma série de argumentações nos eventos 261 e 263 e, por fim, no evento 299. Em relação aos pedidos dos eventos 261 e 263, determinei a abertura de vista ao Ministério Público Federal para parecer.

Em breve síntese, sustenta a existência de provas ilegais e ilegítimas nas quais a condenação se baseou. Ao seu sentir, em reunião realizada em 30/09/2019 - bem antes, portanto, do julgamento da apelação criminal pela 8ª Turma - os agentes públicos teriam concluído que **(a)** o material analisado pela Polícia Federal não é proveniente da Suíça, local de apreensão dos sistemas utilizados pelo grupo Odebrecht; **(b)** a Odebrecht somente disponibilizou o material após obter cópia prévia na Suíça e tê-lo alterado; **(c)** não houve conferência entre o material entregue pela Odebrecht e aquele apreendido pelas autoridades suíças.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Ademais disso, afirma no evento 263 a necessidade de adiamento para que possa analisar todo o material de que dispõe, assim como para concluir investigação defensiva que vem realizando em relação aos elementos probatórios oferecidos por MARCELO BAHIA ODEBRECHT.

Em arremate, aduz que há questões pendentes de solução e que são objeto de investigações pela defesa, junto à construtora Odebrecht e perante o DRCI - Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional, relacionadas ao que denomina manipulação de sistemas e comportamento inadequado dos integrantes da Força-Tarefa da "Operação Lava-Jato" na obtenção de informações perante autoridades internacionais.

(...)

Fazendo um breve retrospecto, as discussões a respeito da validade da prova devem ser trazidas em sede de apelação criminal e não após o julgamento como fato novo, cuja consistência - nada obstante as incessantes argumentações no sentido de deslegitimar a jurisdição criminal - é, para dizer o mínimo, duvidosa.

Não se explica, por exemplo, que a tão propalada reunião entre o assistente técnico da defesa tenha sido realizada - como informa - em 30/09/2019 e que somente agora, após julgamento da apelação criminal e após a oposição de embargos de declaração, seja invocada como causa indiscutível de suspensão.

Fato é que a defesa silenciou a respeito dessa específica pretensão em todos os momentos em que atuou no processo desde 30/09/2019. Não fez esse pedido específico antes do julgamento da apelação criminal (ocorrido em 27/11/2019), tampouco se utiliza das alegadas invalidades na petição dos embargos de declaração.

Em síntese, o tema é novo e absolutamente estranho aos limites da causa, dos recursos interpostos pelas partes e dos fundamentos do julgado.

Em terceiro, tampouco vejo como possível o exame das alegações defensivas como se de nulidades absolutas se tratassem. Até mesmo porque as afirmações são bastante genéricas e não se contrapõem à prova já examinada em primeiro e segundo graus de jurisdição.

Pela pertinência, faço referência ao parecer ministerial juntado ao evento 256 dos autos:

(...)

Com efeito, tenho que as novas especulações da defesa neste feito a respeito da validade da prova não autorizam a suspensão do processo e a reabertura da instrução, como se o Tribunal juízo ordinário fosse.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Não é demais gizar, a propósito, que a discussão a respeito da validade da perícia corre em processo paralelo em primeiro grau e está expressamente relacionada com muito mais ênfase à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 que ainda tramita em primeiro grau e apura ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados, dentre outras destinações, objetivando a aquisição de imóvel para instalação do Instituto Lula.

Em suma, pretende a defesa trazer para este processo, tardiamente, a discussão a respeito da validade da prova, ao argumento de que realiza investigação própria sobre a construtora Odebrecht e sobre o Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional - DRCI, relacionadas ao que denomina manipulação de sistemas e comportamento inadequado dos integrantes da Força-Tarefa da "Operação Lava-Jato" na obtenção de informações perante autoridades internacionais.

O entendimento sintetizado nos itens 6 da ementa é o de que a Defesa não poderia oferecer documentos novos após a interposição de recursos. *Não é o que diz o texto da lei.* Ademais, o compromisso do juiz criminal com a verdade real e as liberdades asseguradas na Carta Constitucional têm de superar os preciosismos procedimentais, que jamais poderão ser havidos como um fim em si mesmo... Afinal, não se está a julgar sobre ação de despejo, mas de liberdade humana é que se trata...

De acordo com FERRAJOLI: “*sem uma adequada teoria da verdade, da verificabilidade e da verificação processual, toda a construção do direito penal do iluminismo [...] termina apoiada na areia; resulta desqualificada, enquanto puramente ideológicas as funções políticas e civis a ela associadas*”²⁸.

Na lição de BETTIOL: “*o fim de todo processo é a busca da verdade. No processo penal isso só se torna mais dramático em função de sua natureza. Em razão da intensidade com que se anseia pela busca da verdade no processo penal, podemos dizer que um princípio fundamental do processo penal é o da investigação da verdade*

²⁸ FERRAJOLI, Luigi. *Direito e razão: teoria do garantismo penal*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p.39.



material ou substancial dos fatos em torno dos quais se discute, para que sejam provados em sua subsistência histórica, sem obstáculos e deformações”²⁹.

PACELLI e FISCHER esclarecem que em “*matéria penal as restrições à prova são sensivelmente mais reduzidas, sobretudo no que toca à comprovação da inocência do acusado (...). A regra, portanto, é que as provas documentais ou os documentos possam ser trazidos a qualquer tempo, desde que em condições para o exercício do contraditório e da ampla defesa, bem como a preservação da efetividade do processo, a ser realizado em prazo razoável (...). Por isso, o art. 616, CPP, autoriza o Tribunal, antes do julgamento da apelação, determinar a produção de quaisquer diligências necessárias ao esclarecimento da matéria a ser julgada*”³⁰.

Não se olvide que o Código de Processo Penal não confunde a interposição de recursos com a apresentação de documentos novos. Ao contrário, **permite** expressamente a apresentação de documentos novos **em qualquer fase do processo**, excetuado o caso expressamente vedado em lei, *in verbis*:

Art. 231. Salvo os casos expressos em lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo.

Ao declarar a preclusão consumativa da prova nova, esta Egrégia 8ª Turma deixou de considerar (“omissão”) o dispositivo supracitado.

Em reforço, oportuno consignar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça entende que o art. 231 do CPP faculta às partes a juntada de documentos em **qualquer fase processual**, admitindo-se, todavia, o indeferimento pelo órgão julgador no

²⁹ BETTIOL, Giuseppe. *Instituciones de derecho penal y procesal*. Barcelona: Bosch, 1973. p.250.

³⁰ PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. *Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência*. 9ª ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 480.



caso de os documentos possuírem natureza meramente protelatória ou tumultuária — *o que, evidentemente, não é o caso dos autos*. Senão:

O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o preceito contido no art. 231 do CPP, firmou entendimento de que é facultada às partes a juntada de documentos em qualquer fase processual, admitindo-se, entretanto, o indeferimento pelo órgão julgador na hipótese de os documentos apresentados terem caráter meramente protelatório ou tumultuário

(HC 151.267/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 14/06/2010).

A jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, na mesma toada, conjuga a mais adequada aplicação do art. 231 do CPP com a busca da verdade real para reconhecer a importância do direito de juntada de documentos no processo penal. Veja-se:

PROCESSUAL PENAL. JUNTADA DE DOCUMENTOS. ARTIGO 231 DO CPP. PERTINÊNCIA PARA A SOLUÇÃO DA CAUSA. BUSCA DA VERDADE REAL.

1. Em face do disposto no artigo 231 do CPP, a juntada de documentos pode ser efetivada em qualquer fase do processo. O indeferimento pelo julgador somente se justifica quando resta demonstrado o caráter protelatório ou tumultuário, de forma a dificultar o regular trâmite processual, o que não se verifica na hipótese em tela.

2. Não se pode olvidar que, ao lado da razoável duração do processo - o que, aliás, constitui atualmente dogma constitucional (art. 5º, LXXVIII, CF/88) - o princípio da verdade real é de fundamental importância no processo penal, cuja efetividade depende do conjunto probatório coligido aos autos, sendo a prova requerida, na espécie, pertinente para a solução da causa.

3. Pedido deferido.

(TRF4 5003825-24.2014.4.04.0000, SÉTIMA TURMA, Relatora SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, juntado aos autos em 08/04/2014)

In casu, há clara pertinência entre a documentação nova e as razões defensivas, não sendo apropriado, portanto, ignorar o que dispõe o art. 231 do CPP para declaração de preclusão consumativa. *Ao juiz criminal não é dado se fechar à prova da inocência do Acusado, seja a que pretexto for.*

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Com efeito, a apreciação do teor das petições de evento 261, 263, 270, 273 e 299 com os declaratórios de evento 249 seria suficiente para atestar a referida **pertinência**.

Como já referido alhures, para se descartar sumariamente os novos elementos de provas coligidos, constou no voto condutor que a pretensão da Defesa está lastreada em informações genéricas e que não contrapõe à prova já examinada. No entanto, constou no bojo no próprio acórdão de evento 222 referências expressas aos registros dos sistemas de comunicação *Drousys* e de contabilização *MyWebDayB* para acolher a narrativa ministerial quanto à realização de pagamentos ilícitos pelo Setor de Operações Estruturadas da Odebrecht. Em ato contínuo, nos Embargos de Declaração de evento 249, diante do acolhimento destes elementos como prova, apontou-se expressamente que esta Colenda Turma Julgadora, com o devido respeito e acatamento, deixou de analisar relevantes aspectos atinentes à respectiva fiabilidade, notadamente em relação à quebra da cadeia de custódia.

Nesse passo, *tivesse esta Colenda Turma Julgadora analisado as provas juntadas (omissão)*, como reputar impertinentes as declarações proferidas pelos próprios peritos federais? Em suma, em que medida provas manipuladas não estão eivadas de nulidade absoluta? E mais, como se aventar que não há contraposição às provas já examinadas uma vez sobrevivendo declaração oficial que sufraga a quebra da cadeia de custódia?

Data venia, não é compatível com a garantia da ampla defesa a recusa do Tribunal de escrutinar provas novas que infirmam elementos anteriormente analisados — simplesmente rotulando tais provas de “*especulações*”. As declarações dos peritos oficiais, verdade seja dita, além de ter sido gravada com a anuência de todos os presentes - inclusive com a lavratura de ata do encontro -, **a reunião foi realizada por**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



determinação da Suprema Corte, jamais podendo ser qualificada como meras “*especulações*”. Veja-se o que constou da r. decisão proferida pelo e. Min. EDSON FACHIN, aos 28.08.2019, nos autos da Reclamação nº 33.543/PR:

(...) 2. Nesse contexto, diante da específica manifestação defensiva e, especialmente, para prevenir irregularidades processuais, determino que, na Ação Penal n. 5063130-17.2017.404.7000/PR, seja facultado à defesa acesso aos sistemas vinculados à empresa Odebrecht, nos exatos moldes do verificado na Ação Penal n. 5021365-32.2017.404.7000/PR, **ordenando, ainda, a confecção de ata com a descrição municiosa dos trabalhos levados a efeito**. Desde logo, estabeleço o prazo impreterível de 15 (quinze) dias para cumprimento da diligência pelo assistente técnico defensivo. (destacou-se).

Outrossim, *tivesse esta Colenda Turma Julgadora dedicado uma leitura atenta aos novos elementos apresentados (omissão)*, constataria que é completamente ilógico afirmar-se que: “*Não se explica, por exemplo, que a tão propalada reunião entre o assistente técnico da defesa tenha sido realizada - como informa - em 30/09/2019 e que somente agora, após julgamento da apelação criminal e após a oposição de embargos de declaração*”.

Isto porque, em que pese a realização da reunião com os Peritos oficiais tenha ocorrido em **30.09.2019** e a despeito desta Defesa ter buscado a inutilização de plano dos elementos provenientes dos sistemas Odebrecht, o ínclito juiz federal da Ação Penal conexa nº 5063130-17.2016.4.04.7000, em decisão lavrada em **18.12.2019** – ou seja, após a sessão de **27.11.2019** em que se julgou a Apelação e no dia da oposição dos Embargos de Declaração em **18.12.2019** - determinou que as “*alegações das Defesas constituídas, bem como do MPF e do Assistente de Acusação, relativas aos sistemas de contabilidade de Odebrecht devem ser expostas nas suas respectivas alegações finais*”³¹.

³¹ Evento 2.012 da Ação Penal conexa nº 5063130-17.2016.4.04.7000.



Em outras palavras, mais uma vez, *tivesse esta Colenda Turma Julgadora analisado as provas juntadas (omissão)*, verificaria que a complementação das Alegações Finais da Ação Penal conexa nº 5063130-17.2016.4.04.7000 - demonstrando a completa quebra da cadeia de custódia no momento determinado por aquele juízo -, somente foi protocolizada em **26.02.2020**, isto é, cerca de uma semana antes de ser noticiados nestes autos em **06.03.2020**. Com a devida vênia, o que há de inexplicável na juntada de tais elementos? E ainda que suficiente fosse para levantar algum fiapo de desconfiança, é o suficiente para se placitar uma prova ilícita? *A lógica dispensa comentários: ataca-se o momento da apresentação da prova em detrimento do seu conteúdo...*

Ainda, repita-se, *tivesse esta Colenda Turma Julgadora analisado as provas juntadas (omissão)*, constataria a impropriedade de se descartar de plano tais elementos sob o pretexto de que “*a discussão a respeito da validade da perícia corre em processo paralelo em primeiro grau e está expressamente relacionada com muito mais ênfase à Ação Penal nº 5063130-17.2016.4.04.7000 que ainda tramita em primeiro grau e apura ilícitos de corrupção e lavagem de dinheiro supostamente praticados, dentre outras destinações, objetivando a aquisição de imóvel para instalação do Instituto Lula*”. Ora, a higidez dos elementos provenientes dos sistemas Odebrecht está de fato sendo questionada na referida Ação Penal conexa, assim como deve ser no presente feito, haja vista que versam sobre a mesma prova ilícita. **Ou as informações destes autos foram extraídas de outro Drousys e MyWebDay?**

Neste ponto, cumpre, aliás, tecer um breve esclarecimento para corrigir a afirmação equivocada do e. Relator, por certo decorrente da errônea premissa – dentre tantas outras – carreadas no parecer ministerial de evento 269. Em nenhum momento esta Defesa pleiteou a suspensão do julgamento para que esta mesma pudesse analisar os elementos sobre os quais aponta a ilegalidade, eis que tal constatação abrolha

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



na espécie. O que se destacou, em verdade, é que, em razão do curto espaço de tempo entre a juntada dos documentos e a então designação de sessão presencial para março do ano corrente, esta Turma Julgadora não teria tempo hábil para analisar os elementos (evento 263)³².

Por fim, *tivesse esta Colenda Turma Julgadora analisado as provas juntadas (omissão)*, também concluiria que a discussão a respeito da *cooperação informal entre Brasil e EUA* está claramente vinculada às teses anteriormente trazidas pela Defesa a respeito da ausência de isenção dos colaboradores que prestaram depoimento neste feito, bem como a respeito do cerceamento de Defesa por parte do juízo de piso, evidenciando-se, ainda, intercâmbio ilegal de provas, como elucidado e sufragado na petição de evento 270.

Nada obstante aos relevantes pontos em destaque, o salto interpretativo do art. 231 do CPP foi resolvido pelo acórdão embargado por meio da hipótese de preclusão consumativa.

Ocorre que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual a preclusão consumativa decorre do “*princípio da unirrecorribilidade recursal, que prescreve a impossibilidade da mesma parte manejar mais de um recurso contra o mesmo ato judicial*” (HC nº 250.202/SP).

³² Conf. **Parecer ministerial**: “*Na petição do evento 263, pleiteia a suspensão do julgamento dos embargos de declaração, incluídos na sessão de julgamento do dia 25/03/2020, uma vez que não teve tempo hábil para analisar os documentos juntados em 06/03/2020 (por ela própria!), assim como em razão de estar aguardando diligência administrativa relativa às denúncias e elementos probatórios apresentados por Marcelo Odebrecht*”. **Manifestação da Defesa**: “*Obtempere-se que, em razão do curto espaço de tempo entre a juntada dos documentos acima mencionados e a designação de sessão para julgamento, não houve tempo hábil para que os mesmos pudessem ser analisados pela Colenda Turma Julgadora na forma do art. 435 do CPC c/c art. 3º do CPP. Até porque, por incompatibilidade com a plataforma eletrônica, a mídia indicada teve que ser acautelada fisicamente e essa providência ocorreu em 09.03.2020*”.



Ora, Excelência, foi apresentada uma única peça de embargos de declaração, com a posterior juntada de documentos novos e pertinentes às teses defensivas, na forma prevista pelo art. 231 do CPP.

Portanto, **não há que se falar em violação do princípio da unirrecorribilidade recursal e, por conseguinte, em preclusão consumativa.**

O Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZE e o Desembargador Convocado CAMPOS MARQUES, no julgamento do HC nº 250.202/SP, decidiram que **não caberia saltar o exame do art. 231 do CPP para declaração de preclusão consumativa na apresentação de documentação nova sobre ponto já deduzido nas razões recursais:**

Excerto do voto do Desembargador Convocado CAMPOS MARQUES:

“Inicialmente, esclareço que não diviso, na espécie, violação ao princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade recursal. Na minha compreensão, fora interposto um único recurso de apelação, com a posterior juntada de documentos pela defesa no intuito de esclarecer e comprovar seus fundamentos. Aliás, apreciando os argumentos assinalados no acórdão combatido, parece-me que, de fato, a documentação apresentada era pertinente à tese defensiva, notadamente diante das afirmações do Tribunal Regional Federal no sentido de que “não fora trazida aos autos documentação comprobatória de que as dificuldades financeiras vivenciadas pela empresa à época sejam diferentes daquelas comuns à atividade de risco, de modo a caracterizar a inexigibilidade de conduta diversa”

Ora, a inconveniência dos documentos juntados pela parte não foi decretada na espécie. O Tribunal Regional, na análise dos aclaratórios, elucidou somente que os elementos acostados aos autos, além de não serem contemporâneos ao fato supostamente criminoso, foram apresentados quando já esgotada a possibilidade de se comprovar eventual dificuldade financeira da empresa”

Excerto do voto do Ministro Marco Aurélio Bellize:

“Na verdade, se se pode afirmar que a apresentação, ainda que intempestiva, das próprias razões do apelo não prejudicam o conhecimento do inconformismo, considerando-se tal fato mera irregularidade, conforme aponta a pacífica jurisprudência desta Corte (5ª Turma, HC n.º 204.099/RS, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



28/10/2011), a protocolização de documentos na fase recursal ordinária, sobre ponto já deduzido nas respectivas razões, não poderiam ficar, como consectário lógico e em homenagem ao princípio da ampla defesa, à margem da análise pelo Tribunal a quo.

Assim, para que não paire pecha de cerceamento de defesa na espécie, entendendo necessário o retorno dos autos para que, anulando-se os julgamentos proferidos, o Tribunal Federal da 3ª Região realize nova análise, como entender de direito, da apelação criminal com os documentos juntados pela defesa.”

Mostra-se necessário que o Egrégio Tribunal supra a omissão consistente na não apreciação de prova documental apresentada em consonância com o que dispõe o art. 231 do CPP. É o que se requer.

IV.5 OMISSÃO NO NÃO APONTAMENTO DO ATO DE OFÍCIO E CONTRARIEDADE COM A PENA APLICADA.

Em seus Embargos de Declaração, o **EMBARGANTE** alegou que o acórdão da Apelação embargado analisou a relação entre os crimes de corrupção passiva e o denominado ato de ofício. Ao fazê-lo, o voto do Relator afirmou ter afastado o argumento trazido pela Defesa em razões de Apelação, entendendo ser desnecessária a indicação de um ato de ofício praticado pelo EMBARGANTE.

Assim firmou que o aresto embargado laborou em omissão, pois identificou a tese do **EMBARGANTE** de maneira equivocada. Contudo, não foi afirmado que seria necessária a indicação de um ato de ofício efetivamente praticado pelo **EMBARGANTE** para a configuração do crime de corrupção passiva, mas apenas que necessário individualizar ato de ofício sobre o qual teria se dado o “tráfico da coisa pública”, independentemente se praticado ou não.



Questionado novamente, este Tribunal afirma “*a desnecessidade da prática do ato de ofício para a caracterização do delito de corrupção passiva, ressaltando, todavia, que a ocorrência desta acarreta a aplicação da causa de aumento prevista no Código Penal*”.

No entanto, cabe lembrar que este Nobre Tribunal exasperou a pena do **EMBARGANTE** pela suposta prática de ato de ofício que não está demonstrado na afirmada configuração do tipo penal, e, ainda que afirme a desnecessidade da demonstração do ato de ofício, manteve a pena majorada pela suposta prática de um ato de ofício no julgamento ocorrido no último dia 6 de maio.

Assim, se desnecessária a demonstração do ato de ofício para a configuração do crime do art. 317 e necessária a demonstração para a aplicação da majorante do § 1º, é de rigor que se sane a contradição com o acórdão anterior que exasperou a pena do **EMBARGANTE** com base em ato de ofício não demonstrado para a configuração do tipo penal – uma vez que uma omissão depende da outra - apresentando-se o ato praticado ou retirando-se a majorante do tipo penal diante da falta de elemento do tipo.

IV.6 OMISSÃO EM NÃO APONTAR A DISTINÇÃO DO PRESENTE CASO COM O PRECEDENTE FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO HC Nº166.373, OU A SUPERAÇÃO DO ENTENDIMENTO.

Em seus Embargos de Declaração, o **EMBARGANTE** alegou que o acórdão da Apelação, ao não aplicar o precedente firmado pelo plenário da Suprema Corte de que os réus delatores devem apresentar alegações finais antes dos réus delatados, com o devido respeito, não havia fundamentado a decisão de acordo com o que determina o art. 489, § 1º, VI do Código de Processo Civil.

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Assim, apontou-se obscuridade naquela decisão e requereu que este D. Tribunal esclarecesse qual a razão de ter deixado de seguir o precedente, demonstrando a distinção no caso em julgamento ou a superação de tal entendimento, como determina r. dispositivo.

No entanto, ao apreciar obscuridade apontada, o acórdão se limitou a repetir os argumentos já apontados, chamando a atenção a afirmação de que “*não comungo do mesmo entendimento, como aliás já havia consignado quando dos julgamentos precedentes que acabaram revisados pelo Supremo Tribunal Federal*”.

Ocorre que o mero inconformismo deste D. Tribunal e a não concordância com a tese firmada, não é capaz de justificar a não aplicação do entendimento. Neste diapasão, é que o Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente aos procedimentos criminais, é claro ao afirmar que a não aplicação de entendimento deve ser justificada ou pela demonstração da distinção dos casos ou superação do entendimento firmado, o que ainda não foi feito por este nobre Tribunal.

Caso não haja nenhuma das duas condições, é dever desta E. Turma Julgadora que se observe o firmado pelo colegiado da mais alta Corte do país, sob pena de se infringir o art. 927, V, do Código de Processo Civil.

Desta forma, insiste-se para que sane a obscuridade da decisão embargada, a qual não logrou apontar a distinção do caso concreto com o julgado paradigma do plenário do Supremo Tribunal Federal ou mesmo a superação de tal entendimento.



- V -

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, preliminarmente, com supedâneo nos termos dos artigos 938, § 3º, do CPC, 616 do CPP, 8.2, ‘f’, da CADH e 134 do RITRF4, requer-se a conversão do feito em diligência diante dos fatos novos ora trazidos a lume, para o fim de, mediante a oitiva de pessoas e a requisição de documentos — notadamente ao Grupo Odebrecht — e, ainda, o já vindicado acesso aos autos em que está depositada a leniência desse mesmo grupo empresarial, seja esclarecido:

- (a) **Como foi organizado e comandado o processo de delação premiada de executivos e colaboradores do Grupo Odebrecht;**
- (b) **Quem apresentou a proposta de remuneração para executivos, colaboradores e terceiros para que fossem firmados os acordos de delação;**
- (c) **Quais foram as condições impostas aos executivos, colaboradores e terceiros para receber a remuneração que consta na planilha acima referida sem contraprestação de qualquer serviço;**
- (d) **Por que a Odebrecht apresentou recentemente à Justiça (*Ação Declaratória de Nulidade com pedido subsidiário de anulação* nº 1040278-22.2020.8.26.0100) documentos subscritos pelo Sr. Marcelo Odebrecht afirmando que as acusações lançadas contra ele envolvendo a Petrobras (“casos Palocci”) eram mentirosas e, a despeito disso, o grupo, seus executivos e colaboradores, inclusive o próprio Marcelo Odebrecht, fizeram colaborações premiadas baseadas nessas mesmas acusações?**
- (e) **De que forma esses fatos — notadamente a remuneração contratada — impactaram a *voluntariedade* e o conteúdo das delações premiadas trazidas a estes autos e que foram utilizadas para a prolação da decisão condenatória em desfavor do Embargante.**

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905



Após tais esclarecimentos, requer-se sejam conhecidos e acolhidos estes segundos Embargos de Declaração para o fim de suprir as omissões, sanar a contradição e esclarecer a obscuridade acima apontadas, na forma e para os efeitos da lei, ou, ainda, que para *integrar* ao acórdão embargado os fatos acima apontados (inclusive os relevantes fatos novos), de modo à viabilizar à Defesa do Embargante o acesso às instâncias extraordinárias – onde é vedada, na fase de cassação, o reexame de fatos.

Requer-se, ainda, sejam atribuídos a estes aclaratórios efeitos infringentes, a fim de que seja reconhecida a nulidade apontada na preliminar que sustenta a suspeição do Magistrado, ou, sanadas as omissões, a obscuridade e contrariedade. Por fim, seja aplicado à espécie o art. 231 do CPP, com a finalidade de se levar a efeito a apreciação da documentação acostada nos eventos 261, 263, 270, 273 e 299, as quais infirmam a legalidade e higidez dos elementos outrora analisados e, ao cabo, comprovam a inocência do **EMBARGANTE**.

Termos em que,

Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Porto Alegre (RS), 20 de maio de 2020.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730
(Assinado digitalmente)

VALESKA TEIXEIRA MARTINS
OAB/SP 153.720

MARIA DE LOURDES LOPES
OAB/SP 77.513

ELIAKIN T. Y. P. DOS SANTOS
OAB/SP 386.266

LYZIE DE SOUSA ANDRADE PERFI
OAB/SP 368.980

São Paulo
R. Pe. João Manuel 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: 55 11 3060-3310
Fax: 55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Conj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: 55 61 3326-9905